

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS
BACHARELADO EM DIREITO**

ALISSON GONÇALVES AGRA

A NATUREZA INQUISITIVO-CONSTITUCIONAL DO INQUÉRITO POLICIAL

Campina Grande – PB

2019

ALISSON GONÇALVES AGRA

A NATUREZA INQUISITIVO-CONSTITUCIONAL DO INQUÉRITO POLICIAL

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.: MS Felipe Augusto de Melo
e Torres

Campina Grande – PB

2019

A277n Agra, Alisson Gonçalves.

A natureza inquisitivo-constitucional do inquérito policial / Alisson Gonçalves Agra.
– Campina Grande, 2019.

78 f.

Monografia (Bacharelado em Direito – Faculdade Reinaldo Ramos
-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos -CESREI, 2019).

"Orientação: Prof. Me. Felipe Augusto de Melo e Torres".

1. Inquérito Policial 2. Garantias Const 3.
Contraditório-Diferido I. Torres , Felipe Augusto de Melo e II. Título.

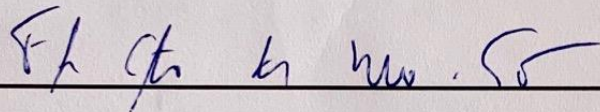
CDU 34 3.13 (043)

ALISSON GONÇALVES AGRA

NATUREZA INQUISITIVO CONSTITUCIONAL DO INQUÉRITO

Aprovada em: 11 de Junho de 2019

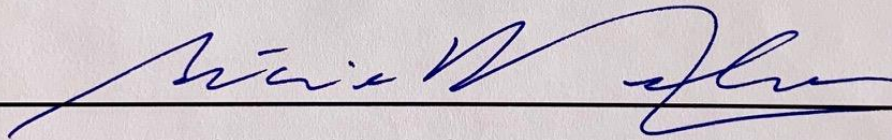
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Felipe Augusto de Melo e Torres

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

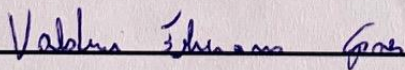
(Orientador)



Prof. Ms. Aécio de Souza Melo Filho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico

A minha mãe, Antônia Francisca Agra e a meu pai, Argemiro Gonçalves de Araújo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus.

Ao corpo docente da Universidade Reinaldo Ramos

E em especial ao meu orientador Felipe Augusto de Melo e Torres

“O começo da sabedoria é encontrado na dúvida; duvidando, começamos a questionar, e procurando podemos achar a verdade”

Pierre Abelard

RESUMO

O presente estudo teve o intuito de analisar a natureza jurídica do inquérito policial e seus agentes promotores, bem como a questão da natureza inquisitivo-constitucional, bem como traçar um paralelo com a investigação defensiva e distinguir este modelo de investigação autônoma realizada pelo defensor da participação do mesmo na investigação conduzida por órgãos públicos. Para a persecução deste trabalho, buscamos fazer uma abordagem acerca da investigação criminal e, em especial, uma análise sobre o inquérito policial – modelo de investigação criminal no Brasil, utilizando como metodologia a revisão bibliográfica e o método descritivo-analítico. Assim, procurou-se resolver a problemática acerca do tema atingindo os objetivos geral e específicos no momento em que levantamos a discussão acerca da necessidade de inserção da investigação defensiva, presente em outros ordenamentos jurídicos, além da análise do contraditório diferido e da Súmula Vinculante nº 14, como forma de busca da igualdade entre acusação e defesa na fase preliminar. Por derradeiro, questiona o modelo investigatório brasileiro e aponta diferentes visões para que se busque um caminho na direção de soluções para o impasse entre um procedimento inquisitivo e o direito de defesa contemplado no texto constitucional.

Palavras-chave: Inquérito Policial; Garantias Constitucionais; Contraditório Diferido.

ABSTRACT

The present study aimed to analyze the legal nature of the police investigation and its agents, as well as the question of the inquisitive-constitutional nature, as well as to draw a parallel with the defensive investigation and to distinguish this autonomous investigation model carried out by the defender of the participation research carried out by public bodies. In order to pursue this work, we seek to approach the criminal investigation and, in particular, an analysis of the police investigation - criminal investigation model in Brazil, using as a methodology the bibliographic review and the descriptive-analytical method. Thus, we tried to solve the problem on the subject by reaching the general and specific objectives at the moment when we raised the discussion about the need to insert defensive research, present in other legal systems, in addition to the analysis of the contradictory and the Binding Summary nº 14, as a way of seeking equality between prosecution and defense in the preliminary phase. Lastly, it questions the Brazilian research model and points out different visions to find a way towards solutions to the impasse between an inquisitive procedure and the right of defense contemplated in the constitutional text.

Keywords: Police Inquiry; Constitutional Guarantees; Contradictory Deferred.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
 CAPÍTULO I	
1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL	14
1.1 DEVIDO PROCESSO LEGAL	15
1.2 LEGALIDADE	16
1.3 ESTADO DE INOCÊNCIA	17
1.4 CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA	19
1.5 PLENA DEFESA	21
1.6 PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO	22
1.7 VEDAÇÃO ÀS PROVAS ILÍCITAS	23
1.8 JUIZ NATURAL E IMPARCIAL E PROMOTOR NATURAL	24
1.9 PUBLICIDADE	26
1.10 ECONOMIA PROCESSUAL	27
 CAPÍTULO II	
2. INQUÉRITO POLICIAL	28
2.1 ANÁLISE HISTÓRICA DO INQUÉRITO POLICIAL	28
2.2 CONCEITO	29
2.3 NATUREZA JURÍDICA	32
2.4 CARACTERÍSTICAS	35
2.4.1 Instrumentalidade e autonomia	35
2.4.2 Forma dos atos e eficácia probatória	41
2.5 FORMAS DE INÍCIO DO INQUÉRITO	48
2.5.1 Elementos informativos	51
2.5.2 Incomunicabilidade	56
2.6 ENCERRAMENTO E INDICIAMENTO	59
2.7 ARQUIVAMENTO	60

CAPÍTULO III

3. NATUREZA INQUISITIVO-CONSTITUCIONAL	63
3.1 ESTATUTO DA ADVOCACIA	65
3.2 SÚMULA VINCULANTE Nº 14	69
3.3 CONTRADITÓRIO DIFERIDO	71
CONSIDERAÇÕES FINAIS	74
REFERÊNCIAS	77

INTRODUÇÃO

Existem diferentes organizações que cumprirão o mesmo papel de polícia que, genericamente, define-se como manutenção de ordens. Caso contrário, se, por um lado, podemos considerar a manutenção da ordem como um ponto comum e, a partir desse elemento, falar da semelhança no trabalho da polícia de diferentes nacionalidades; por outro lado, não podemos ignorar também “que diferentes polícias nacionais apresentam características únicas” (BRETAS, 2017). Sobretudo porque entramos na complexa questão do que significa manter a ordem, já que nos deparamos com grandes variações presentes, por exemplo, no debate sobre democracia e autoritarismo, e que se articulam com tradições políticas e também com culturas e sociedades. e as complicadas relações entre o Estado, governos e diferentes classes sociais. Devido às limitações do texto e seus autores, abordaremos a organização e a dinâmica da polícia brasileira, embora, necessariamente, façamos referências e comparações com outros modelos policiais.

O sistema de justiça criminal brasileiro é enquadrado pela Constituição de 1988, que inclui disposições sobre: (i) a elaboração de regras sobre questões criminais e processuais; (ii) o Judiciário e outras instituições essenciais; (iii) as garantias procedimentais; (iv) cooperação jurídica. Na hierarquia de recursos humanos da Constituição de 1988, o Código de Conduta Criminal e as diversas regras tratam de investigações criminais, processos judiciais e adjudicação de maneira mais detalhada.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2017), inquérito policial é um procedimento da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia (aqui entendida como ação do governo, enquanto exerce sua missão de tutela da ordem jurídica assegurando a tranquilidade pública e a proteção da sociedade) judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e suas autorias.

Em outro sentido, entende-se o inquérito policial como o conjunto de diligências realizadas pela autoridade policial para obtenção de elementos que apontem a autoria e comprovem a materialidade das infrações penais investigadas, permitindo, assim, ao Ministério Público (nos crimes de ação penal pública) e ao ofendido (nos crimes de ação penal privada) o oferecimento da denúncia e da queixa-crime, respectivamente (AVENA, 2017, p. 159).

De acordo com a Lei 12.830/2013, em seu art. 2º, §1º, que define a finalidade do inquérito como sendo "a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais". Vale salientar que o vocábulo *policia*, do grego *polis*, cidade, significava antigamente o ordenamento político do Estado. Portanto, o objetivo precípuo, de acordo com Nucci (2017) é servir de lastro à formação da convicção do representante do Ministério Público (*opinio delicti*), mas também colher provas urgentes, que podem desaparecer.

Como já dito, as diferentes organizações que cumprirão o mesmo papel de - genericamente definido - manutenção de ordens, será nosso norte, para tanto, analisaremos tanto a "política policial" como sugerida por Reiner (2004) quanto as relações entre "polícia e política", como sugerido por Huggins (1998).

Assim, pretendemos discutir como as organizações policiais se comportam como atores sociais e políticos que, como quase todas as categorias profissionais, fazem política no sentido de defender, manter e expandir, digamos, seus próprios interesses corporativos e como eles interferiram e ainda interferem, ainda que de forma menos intensa, no processo político mais amplo. Pode ser observado, por exemplo, em seu papel de liderança durante processos autoritários e ditatoriais, bem como, nesse aspecto, a polícia militar, na participação e / ou no planejamento de políticas para as populações pobres e segregadas, que entendemos como um processo de exercer controle sobre essas políticas públicas (MORAES, 2013), sobretudo no cumprimento do inquérito policial que possui natureza eminentemente Constitucional.

Em outras palavras, quando interesses políticos relacionados à disputa de poder e à manutenção de formas de dominação são articulados às instituições que participam do sistema de justiça criminal, responsáveis pelo controle e pela repressão da (e na) sociedade, somos confrontados com um cenário e uma problemática em que a prática da democracia é sempre precária e ameaçada em detrimento da perpetuação de estruturas sociais marcadas pela desigualdade, o que nos remete a precisar melhor os princípios Constitucionais que sopesam toda a ação policial principalmente quando do processo penal e da sua atuação com relação à condução do inquérito policial. Assim, nos leva a questionar: O que se entende da natureza inquisitivo-constitucional do Inquérito Policial?

Com este questionamento pretendemos atingir os seguintes objetivos:

a) Geral, no tocante a natureza jurídica do inquérito policial frente às alterações promovidas pela lei 13.245/16 e sua repercussão no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;

b) Específicos:

- conhecer a definição, finalidade e características do inquérito policial, bem como suas formas de instauração (tendo como base as suas características);

- pesquisar o posicionamento de renomados autores sobre a permanência da inquisitorialidade nas investigações preliminares; e por fim,

- indicar a definição mais acertada (atualmente) acerca da natureza jurídica do inquérito policial

A metodologia adotada para o presente estudo, perfaz-se pela pesquisa bibliográfica com suporte no método de procedimento descritivo-analítico, utilizando obras de renomados autores do Direito Processual Penal, sem esquecer de estudar a jurisprudência e as Súmulas editadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Justifica-se o nosso estudo principalmente porque o profissional operador do Direito, seja ele atuando ou não na seara policial, necessita travar uma discussão sobre os problemas relacionados à pesquisa, sobretudo nas organizações policiais de uma maneira mais exata, isto é, as tentativas de entender a dinâmica e a estrutura dessas organizações, através dos princípios constitucionais do processo penal, em seguida o inquérito policial propriamente dito e por fim a questão da natureza inquisitivo Constitucional, porque acreditamos que o teórico e metodológico representam desafios apresentados que revelam aspectos importantes dessas organizações.

CAPÍTULO I

1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL

O processo penal brasileiro é regido pelo Código de Processo Penal (CPP), pela Lei de Criminalidade ou Lei de Execuções Penais (LEP), por leis não decodificadas e pelas leis da Organização Judicial. O CPP é uma lei federal aplicável em todo o país. Foi elaborado sob a influência do ditatorialismo político existente naquela época por uma comissão tendenciosa (a comissão que redigiu o Código Penal de 1.940), e não nascida da necessidade social da época. Como se pode esperar, o CPP não só contém conceitos arcaicos, como trata de muitos assuntos de maneira extremamente dura.

As fontes do direito processual penal classificam-se, de acordo com Norberto Avena (2017), em fontes materiais e fontes formais. As primeiras são aquelas denominadas de fontes substanciais, segundo o referido autor, ou seja, aquelas a quem incube a geração de normas jurídicas sobre determinadas matérias, como por exemplo, a União, os Estados e o Distrito Federal. Já as fontes formais, Avena (2017) elenca: A Constituição Federal; a legislação infraconstitucional (leis editadas pelo Congresso Nacional); os tratados, convenções e regras de direito internacional (recepcionados pela CF/88); a doutrina, o direito comparado, a analogia, os costumes e a jurisprudência (súmulas vinculantes) como exemplos de fontes formais mediatas ou imediatas;

Contudo, cabe-nos destacar os princípios constitucionais aplicados ao processo penal, uma vez que quando ocorrer o confronto entre normas e princípios constitucionais, caso não haja a possível conciliação, sem apontar prevalência de uma sobre a outra, pois todas proveem da mesma fonte, é mais indicado que as normas-princípios, eleitas como *cláusulas imodificáveis* pelo criador da Lei Fundamental, prevaleçam (NUCCI, 2017).

A Constituição é suprema no sistema normativo; dentre suas normas, axiologicamente hegemônicas as que tiverem sido eleitas pelo poder constituinte originário como *pétreas*, pois evidenciam o cuidado especial do povo ao tratar dos assuntos por elas regidos, como é, por exemplo, o caso das garantias individuais. Segundo Nucci (2017), no direito constitucional brasileiro, prevalece a meta de cumprir e fazer cumprir os postulados do Estado Democrático de Direito, onde se traz a necessidade basilar de captar as principais características dos direitos humanos fundamentais, aplicando-se cada uma delas que se liguem a matéria processual penal ao

direito infraconstitucional, previsto no Código de Processo Penal, que, à luz da CF/88, deve necessariamente se adaptar.

Dentre os princípios constitucionais que regem o processo penal brasileiro, destacamos: o devido processo legal, a legalidade, o estado de inocência, o contraditório, ampla defesa, a plena defesa, provas ilícitas e o juiz natural.

1.1 DEVIDO PROCESSO LEGAL

A Constituição contém certos princípios que são de especial importância para o processo penal. Um deles, é o devido processo legal, de acordo com o qual "ninguém pode ser privado de liberdade ou propriedade sem um processo de direito". "Levando em conta as garantias explícitas e implícitas da Constituição, pode-se concluir que por lei entende-se, a adoção do sistema adversário, a igualdade entre a acusação e a defesa e o controle prévio sobre quaisquer medidas punitivas.

O devido processo legal teve sua origem na cláusula do *due process of law* do direito anglo-americano, tendo sido consagrado na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LIV e LV, onde estabeleceu que ninguém seria privado de sua liberdade ou de seus bens sem que houvesse um processo prévio, no qual, assegura-se o contraditório e a ampla defesa e todos os meios e recursos a ele inerentes.

Decorre deste princípio, segundo Norberto Avena (2017), uma série de direitos ao acusado: ser ouvido pessoalmente perante o juiz; acesso à defesa patrocinada por profissional com capacidade técnica, conhecer os motivos que conduziram o juiz a tomar a sua decisão, o direito ao duplo grau de jurisdição, o direito de propor revisão criminal em relação à sentença penal condenatória, entre outros.

O Estado pode realizar uma investigação preliminar de apuração de fatos na preparação do processo e pode até fazê-lo em segredo. O que ele não pode fazer nesta investigação é restringir, limitar ou afetar negativamente a liberdade do alvo da investigação. As disposições específicas preveem que ninguém pode ser preso, exceto *in flagrante delicto*, ou por mandado de prisão escrito e justificado emitido por uma autoridade judiciária competente, exceto nos casos de crimes militares dolosos estabelecidos por lei; Que os presos têm a garantia do direito de conhecer a identidade

dos responsáveis pelo seu encarceramento; e os prisioneiros têm o direito à assistência de um membro da família e um advogado; A fim de dar mais atenção à legalidade do ato, a Constituição também exige uma comunicação imediata ao juiz apropriado da prisão de qualquer pessoa e do local onde ele está detido; o juiz deve libertar imediatamente o preso se a detenção for ilegal ou conceder a libertação provisória ao recluso quando apropriado; além disso, a Constituição concede ao *Habeas Corpus* um remédio específico para violações destes direitos.

1.2 LEGALIDADE

Por outro lado, o interesse do governo na investigação dos atos ilícitos e na punição dos que os cometem levou à adoção do *princípio da legalidade*, que via de regra torna obrigatória a ação penal. O princípio da legalidade impõe aos juízes e tribunais o dever de comunicar às áreas apropriadas a existência de crimes publicamente passíveis de execução; as autoridades policiais têm o dever de iniciar uma investigação para apurar os fatos; O Ministério Público tem o dever de representar a ação penal, desde que haja provas razoáveis da prática do crime e da identidade do agressor. Somente nos casos excepcionais de processos públicos condicionais e ações criminais privadas, a vítima pode representar uma ação criminal.

A importância deste princípio se dá, necessariamente, por sua relevância que, dentre os demais, possivelmente seja o maior e mais relevante, onde se originou a partir da Declaração dos Direitos do Homem de 1789, que relata:

Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por esta prescrita (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1789).

Portanto, este é sem dúvida um dos pilares do Estado Democrático de Direito previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal que assegura: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, demonstrando assim uma observância ao que foi previsto na Declaração supracitada.

É inegável que o princípio da legalidade se entende por ser um limite constitucional ao poder do Estado a fim de que este não puna de forma arbitrária os indivíduos e, em consequência, haja a limitação de suas ações que deverão ser tomadas

apenas e tão somente em virtude da lei. O processo penal ainda exige que a lei tenha sido produzida pelo ente competente, nesse caso a União, devido ao que dispõe o art. 22, inciso I, sendo competência privativa da União legislar sobre o direito processual.

Então, se tratando da seara penal-processual, tal princípio está também bastante relacionado ao art. 5º, inciso XXXIX da Carta Magna, pois o mesmo demonstra que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. O princípio da legalidade assume, desta forma, uma ampla abrangência, quando estabelece que os comandos jurídicos devem ser revestidos por regra normativa geral e, desta forma, acarreta que todos os comportamentos humanos estão submetidos ao princípio da legalidade (TOURINHO FILHO, 2013).

1.3 ESTADO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência, também denominado de estado de inocência ou de princípio da não culpabilidade, por tratar-se de um desdobramento do princípio do devido processo legal, consagrando-se como um dos mais importantes alicerces do Estado de Direito.

De acordo com o Artigo 5º (LVII) da Constituição, "ninguém deve ser considerado culpado até que sua condenação criminal se torne definitiva e inapelável". Este princípio não proíbe que um acusado ou um réu seja detido preventivamente, uma vez que o critério para detenções é periculosidade, não culpa; no entanto, impede que um acusado ou suspeito seja considerado culpado ou considerado culpado antes da condenação. Assim, um juiz não pode, por exemplo, aumentar uma sentença de prisão com base em um registro criminal de acusações apresentadas em outros casos, mas ainda não julgado, se o fizesse, estaria julgando o réu culpado antes da condenação, uma óbvia violação de este princípio constitucional.

Segundo Capez (2012), o princípio da presunção de inocência deve ser considerado em três momentos distintos: na instrução processual, como presunção legal relativa de não culpabilidade, invertendo-se o ônus da prova; na avaliação da prova, impondo-se seja valorada em favor do acusado quando houver dúvidas sobre a existência de responsabilidade pelo fato imputado; e, no curso do processo penal, como

parâmetro de tratamento acusado, em especial no que concerne à análise quanto à necessidade ou não de sua segregação provisória (CAPEZ, 2012, p. 44).

De acordo com Nucci (2017), a presunção de inocência ocorre quando se reputa inocente o réu até que ocorra o trânsito em julgado da decisão condenatória, alimentando-se do princípio da humanidade, que prevê ausência de penas cruéis. Entretanto, o que poderia ser mais cruel do que antecipar a culpa de uma pessoa inocente? Questiona, o doutrinador.

No direito internacional, podemos citar a Declaração Francesa, que trata deste princípio ao afirmar que “todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado”, o que coaduna com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, onde igualmente relata que:

Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente, até que a culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público, no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa (art. XI).

Assim, diante dessas afirmativas, mostra-se evidente que o Estado é quem deve provar os fatos criminais do acusado e que, caso haja dúvida, deverá o juiz absolver o réu, não podendo assim condená-lo, sob pena de exercício arbitrário de poder.

Vale ressaltar que o princípio da presunção de inocência admite exceções previstas no ordenamento jurídico, como por exemplo, a prisão preventiva que, anteriores ao trânsito em julgado da sentença condenatória, não viola tal princípio em pauta, conforme o STJ na súmula nº 9, "A exigência de prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência". No entanto muitas críticas foram feitas acerca dessa posição do Superior Tribunal de Justiça, sendo que ainda há alguns doutrinadores firmes em posição divergente a essa.

A prisão cautelar ou sem pena, na lição de Mirabete (2009, p. 360), é também denominada de prisão processual, provisória. É a prisão cautelar, em sentido amplo, a exemplo da prisão em flagrante, da prisão temporária e da prisão preventiva.

Segundo Fernando Capez (2012), a prisão sem pena, trata-se de prisão de natureza puramente processual, imposta com a finalidade cautelar, destinada assegurar o bom desempenho da investigação criminal, do processo penal ou da execução da pena, ou ainda a impedir que solto, o sujeito continue praticado delitos (CAPEZ, 2012, p.

227), além do que, impede que o mesmo interfira na coleta processual das provas. Também é esse o nosso entendimento, pois, diverge da prisão oriunda da pena, em cuja finalidade essencial está a repressão. A prisão sem pena, tem aplicação durante a persecução penal, podendo ser decretado o cerceamento da liberdade do indiciado ou réu antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, em situações excepcionais descritas em lei e supracitadas (como prisões temporárias, preventivas e cautelares).

Neste diapasão, constitui sua decretação a evidente exceção ao princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que há a real demonstração de sua importância e necessidade, durante o inquérito policial ou a instrução processual, mas que há a necessidade da ressalva de que o juiz precisa verificar no caso concreto se existe a devida necessidade da restrição antecipada da liberdade do acusado, bem como o efeito de desobrigar ao réu de provar a sua inocência, uma vez que essa atribuição é do Ministério Público.

1.4 CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

O artigo 5 (LV) da Constituição garante aos "acusados em geral" o direito de resposta e o direito a uma ampla defesa. No processo penal brasileiro, ao contrário de muitos países, a fase de investigação de um crime, incluindo a tomada preliminar de confiança, é totalmente promissora. Somente a investigação policial, que serve de base para o processo penal, mas é separada, não precisa respeitar o direito de resposta, uma vez que as ações realizadas nessa fase, não são considerados parte da fase oficial da investigação judicial. Como a acusação é realizada por um órgão técnico, o direito de resposta exige que o réu seja auxiliado por um defensor com treinamento técnico competente. A assistência do advogado ao réu, que no processo civil é mera presunção do procedimento, é uma pré-condição para um processo criminal, e qualquer processo criminal em que o réu não seja representado por um advogado é inválido.

A ampla defesa implica uma garantia maior do que o direito de resposta. O Estado só está interessado em condenar culpados, não os inocentes, e somente em convencer-se até o ponto de sua culpa. Assim, deve disponibilizar todos os meios e

recursos necessários para o pleno exercício desse direito de autodefesa. Com base nessa ideia, o Código adota algumas instituições, como a revisão criminal e a solicitação de um novo banco de júri, que somente um réu pode arguir. É também por causa deste princípio que os tribunais consideraram certas disposições do CPP que contrariavam a defesa total do arguido, como os artigos 501 e 601, que acabaram revogados do CPP (CAPEZ, 2012).

Vale salientar que o contraditório, segundo Norberto Avena (2017), possui maior abrangência do que a ampla defesa, visto que alcança não apenas o polo defensivo, mas também o polo acusatório, na medida em que a este também deva ser dada ciência e oportunidade de contrariar os atos praticados pela parte *ex adversa*. Então, conforme Nucci (2017), a ampla defesa e o contraditório são capazes de desfazer a inicial credibilidade gerada pelo tipo penal preenchido, que foi suficiente para a apresentação e o reconhecimento da denúncia, frente a sua natureza constitucional.

Contudo, de acordo com Nucci (2017), independente dessa natureza constitucional do contraditório, este princípio também é mitigado em determinados casos, quando ocorre o que a doutrina denomina de *contraditório diferido ou postergado*, que consiste em relegar a momento posterior a ciência e impugnação do investigado ou do acusado quando a determinados pronunciamentos judiciais, como por exemplo, a urgência da medida ou a sua natureza que exige um procedimento imediato e *inaudita altera pars*, sob pena de prejuízo ao processo ou, no mínimo, de ineficácia da decisão judicial. São exemplos destas ações a decretação da prisão preventiva do réu (art. 312 do CPP), o sequestro dos bens (art. 127 do CPP) e a interceptação das comunicações telefônicas (Lei 9.296/1996).

Ressaltamos ainda o debate acalorado dos doutrinadores acerca da necessidade ou não, conforme atual modelo constitucional, de assegurar o contraditório em sede de inquérito policial. Entende Norberto Avena (2017) que, conforme a maioria dos doutrinadores e jurisprudência, descabe o contraditório em fase do inquérito, pois, segundo o referido autor, trata-se de procedimento inquisitorial, destinado à produção de provas que sustentem o ajuizamento de ação criminal.

1.5 PLENA DEFESA

O princípio da plena defesa, está previsto na Constituição Federal de 1988 no art. 5º, inciso XXXVIII, a, quando trata do Tribunal do Júri: “XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude da defesa”.

A defesa plena é exercida no Tribunal do Júri, pois é onde poderão ser usados todos os possíveis meios de defesa a fim de que os jurados possam formar o seu convencimento. Os meios de defesa, no sentido da palavra plena, abrem um leque que vai até para os argumentos que o acusado pode fazer uso mesmo os não jurídicos, tais como: sociológicos, políticos, religiosos e morais. etc. Assim sendo, em atenção a este princípio, também será possível saber mais acerca da vida dos jurados, a sua profissão, o grau de escolaridade. Tal princípio ainda permite, por exemplo, inquirir testemunhas em plenário.

Conforme preleciona Nucci (2012) em sua obra *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*:

A plenitude de defesa, como princípio regente do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, a, da CF), tem significado e alcance diverso da ampla defesa. Várias são as razões a expressar a diferença existente entre ambas as garantias: a) o pleno indica algo completo e perfeito, enquanto o amplo aponta para vasto e extenso. A plenitude clama por uma robusta e integral forma de defesa, enquanto a ampla pede uma vasta e abundante atuação, ainda que não seja cabal e absoluta; b) a maior proteção que se deve conferir ao réu, no Tribunal do Júri, dá-se justamente pela natureza da corte popular, que decide em votação sigilosa, sem qualquer fundamentação o destino do acusado. Exige-se portanto, uma impecável atuação defensiva, sob pena de se configurar um cerceamento pela fragilidade do próprio defensor; c) os jurados são pessoas do povo, sem as garantias dos juízes togados, podendo-se influenciar por atuações impecáveis das partes, durante suas manifestações. Eis por que o defensor, no júri, precisa ser tarimbado, talentoso e combativo, além de bem preparado; d) no plenário do júri vigora a oralidade, a imediatidade e a identidade física do juiz, de modo que, a atuação da defesa necessita ser perfeita, visto inexistir outra chance; e) a soberania dos veredictos é outra garantia da instituição do júri, implicando dizer que não pode ser alterada, no mérito, por outra corte togada. Sobreleva, então, a importância da defesa, pois a decisão final estará a cargo dos jurados; f) nas varas e cortes togadas, o magistrado é bem preparado e conhecedor das leis e da jurisprudência, podendo suprir eventual falha da defesa, aplicando a melhor solução ao caso, mesmo que não tenha sido o pedido formulado pelo advogado. No júri, os jurados

são leigos e dificilmente poderão suprir eventuais deficiências da atuação defensiva (NUCCI, 2012, p.144).

Portanto, trata-se a plenitude de defesa um princípio fundamental do tribunal popular implícito ao princípio do devido processo penal, garantido sob qualquer circunstância, e que veda ao Poder Judiciário, mesmo sob a égide da imparcialidade do juiz, que se proceda o equívoco da condenação de um indivíduo inocente e mais, que a legislação processual ordinária, destarte dos inúmeros projetos de lei em andamento, preserve esse preceito, uma vez que urge a importância de assim se manter nos devidos instrumentos processuais a fim de que não deixe de ser aplicado este importantíssimo mandamento constitucional.

Vale salientar que esse princípio é mitigado pelo entendimento dos Tribunais superiores no momento que a lei processual permite sem que haja prejuízo à defesa do paciente, como por exemplo: no processo penal vige o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual a lei rege os fatos praticados durante a sua vigência; portanto, apesar da superveniência da Lei 11.689/2008, que alterou todo o capítulo relativo ao procedimento do tribunal do júri, aplica-se à espécie a antiga redação do art. 449 do CPP. Conforme se extrai dos autos, o julgamento da sessão do júri foi adiado em razão da ausência do defensor constituído do paciente e remarcado para a sessão seguinte. Diante do não comparecimento do defensor constituído ao julgamento remarcado, foi nomeado defensor dativo ao paciente. Rigorosamente observado o que dispõe a lei processual, inexistente o pretendido prejuízo à defesa do paciente. (HC 97.313, rel. min. Ellen Gracie, j. 29-9-2009, 2ª T, DJE de 16-10-2009. Vide HC 123.228, rel. min. Cármen Lúcia, j. 24-6-2015, P, DJE de 28-9-2015).

1.6 PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau de jurisdição se concretiza mediante a interposição de recursos, decorrente da necessidade de possibilitar a determinados órgãos do Poder Judiciário a revisão de decisões proferidas por juízes ou tribunais sujeitos à sua jurisdição. Não há uma previsão expressa na Constituição Federal de 1988 para esse princípio tendo sido idealizado através da Convenção Americana de Direitos Humanos,

que permitiu a Carta Magna incorporar de forma implícita ao estabelecer, como exemplifica Norberto Avena (2017), as regras de competência dos órgãos do Poder Judiciário (arts. 102, II e III, e 105, II e III).

Cabe, entretanto, ressalva a este princípio, no tocante a existência de determinados casos, a regra do duplo grau de jurisdição quando há competências originárias, por exemplo, do Supremo Tribunal Federal, previstas no art. 102, I, da CF/88, e as decisões desse mesmo Pretório em torno da existência ou da inexistência de repercussão geral dos temas constitucionais abordados em sede de recurso extraordinário (art. 102, §3º, da CF/88).

A inconstitucionalidade de dispositivos processuais vem sendo amplamente levantada com fulcro no princípio do duplo grau de jurisdição, conforme edição da Súmula 347 do STJ: “o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão” o que afasta a aplicação do art. 595 do CPP, que contempla a deserção da apelação em virtude da fuga do réu.

1.7 VEDAÇÃO ÀS PROVAS ILÍCITAS

A Constituição Federal de 1988 estabelece no seu art. 5º, inciso LVI a inadmissibilidade, em âmbito processual, as provas obtidas por meios ilícitos. Em outras palavras pode-se afirmar que os meios de provas produzidos com violação direta à Carta Magna, a partir do momento em que reconhecida a ilicitude não possuem eficácia probatória.

O STF incorporou através de Súmula Vinculante a teoria da ilicitude por derivação, o que a doutrina amplamente chama de “teoria dos frutos da árvore envenenada”, onde as provas obtidas de fontes reconhecidamente ilícitas, ainda que revestidas por procedimentos adequados, são contaminadas pela ilicitude originária e, portanto, entende-se pela sua inadmissibilidade.

As provas obtidas por meios ilícitos contaminam as que são exclusivamente delas decorrentes; tornam-se inadmissíveis no processo e não podem ensejar a investigação criminal e, com mais razão, a denúncia, a instrução e o julgamento (CF, art. 5º, LVI), ainda que tenha restado sobejamente comprovado, por meio delas, que o juiz foi vítima das contumélias do paciente. (HC 72.588, rel. min. Maurício Corrêa, j.

12-6-1996, P, DJ de 4-8-2000. = HC 74.586, rel. min. Marco Aurélio, j. 5-8-1997, 2ª T, DJ de 27-4-2001)

A doutrina e a jurisprudência admitem uma exceção à este princípio, quando a prova ilícita tratar-se ser favorável ao acusado (prova ilícita *pro reo*), onde mesmo que haja o devido reconhecimento da ilicitude da prova, esta será considerada admissível, cuja sua execução se justifica mediante ser o objetivo deste princípio constitucional a garantia individual do cidadão que busca mitigar os excessos e abusos do poder do Estado e, assim, representaria, ao nosso ver, um paradoxo onde a garantia individual acabaria por ser utilizada contra o próprio cidadão enquanto sociedade.

1.8 JUIZ NATURAL E IMPARCIAL E PROMOTOR NATURAL

O princípio do juiz natural decorre do preceito constitucional do art. 5º, LIII, quando dispõe que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

Aqui se trata de *autoridade competente*, não tão somente de *juízo competente*, uma vez que a nulidade dos atos processuais quando realizados em juízo incompetente já é consagrada em nível de legislação infraconstitucional, como afirma Avena (2017), no art. 564, I, do CPP.

Portanto, a análise fria do preceito constitucional em tela, compreende-se que a pretensão a ele incorporada objetiva assegurar ao acusado o direito de ser submetido a processo e julgamento não apenas ao *juízo competente*, mas como também por *órgão* do Poder Judiciário regularmente investido, imparcial e, sobretudo, previamente conhecido segundo regras objetivas de competência estabelecidas anteriormente à prática da infração penal, o que leva a vedação da criação de tribunais ou juízos de exceção (aqui não se confunda com jurisdições especializadas cuja origem advém do simples desdobramento da atividade jurisdicional).

Não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de apelação por órgão composto majoritariamente por juízes convocados, autorizado no âmbito da Justiça Federal pela Lei 9.788/1999. Colegiados constituídos por magistrados togados, integrantes da Justiça Federal, e a quem a distribuição de processos é feita aleatoriamente. Julgamentos realizados com estrita observância do princípio da publicidade, bem como

do direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. (RE 597.133, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-11-2010, P, DJE de 6-4-2011, Tema 170. Vide ARE 755.933 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 11-11-2014, 1ª T, DJE de 19-12-2014).

O princípio do promotor natural, assim como o do juiz natural acima descrito, encontra-se também no mesmo preceito constitucional (art. 5º, LIII), ao estabelecer que ninguém será *processado* nem sentenciado senão pela autoridade competente. É aceito pela maioria absoluta da doutrina e tutelada pela jurisprudência pátria, pois tem como justificativa a circunstância de que todo acusado tem o direito de saber, com definição antecipada, aquele que personificará o Estado-acusador (conforme STF, HC 93.247/go, DJ 30.04.2008).

Por meio deste princípio, é vedado a designação de membro do Ministério Público para atuar em caso específico, quando isso implicar abstração das regras gerais de atribuições estabelecidas anteriormente à prática da infração penal. Entretanto, não há vedação para a designação de Promotor de Justiça para o exercício de atribuições genéricas a atuação pautada pela própria organização interna, com atribuições previamente definidas em Lei Orgânica do MP estadual, não configura ofensa a tal princípio.

Outro aspecto importante refere-se a abrangência deste princípio, pois, por tratar-se de princípio relacionado ao processo criminal, portanto, não alcança o inquérito, o que denota que eventuais diligências realizadas na fase das investigações policiais a partir de determinação (requisição) de promotor distinto daquele que seja quem atua não implicam em violação ao que dispões o art. 5º, LIII da CF/88, como também já é pacífico no STF à subscrição da denúncia por outros promotores, além do promotor da comarca, pois o que ocorre é a simples reunião de forças visando o oferecimento da inicial, com a ressalva de que o promotor com atribuições previamente estabelecidas assine a peça, sob pena de se considerar nula ou até mesmo inexistente essa denúncia.

1.9 PUBLICIDADE

De acordo com o art. 5º, LX da Constituição Federal de 1988, “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o

interesse social o exigirem;”

Trata-se do controle concentrado de constitucionalidade, onde:

A publicidade assegurada constitucionalmente (art. 5º, LX, e 93, IX, da CRFB) alcança os autos do processo, e não somente as sessões e audiências, razão pela qual padece de inconstitucionalidade disposição normativa que determine abstratamente sigilo de justiça em todos os processos em curso perante vara criminal. (ADI 4.414, rel. min. Luiz Fux, j. 31-5-2012, P, DJE de 17-6-2013.)

Ora, já decidiu o STF que uma das garantias mais importantes no tocante aos atos processuais é a de sua ampla publicidade, abrigada no art. 5º, LX, da CF/88, e que somente admite temperamentos "quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem". Salta vista, pois, que a falta de formalização do acórdão, com base em norma regimental, configura ato atentatório à garantia constitucional da publicidade dos atos processuais. O direito à informação, a busca pelo conhecimento da verdade sobre sua história, sobre os fatos ocorridos em período grave contrário à democracia, integra o patrimônio jurídico de todo cidadão, constituindo dever do Estado assegurar os meios para o seu exercício. A autoridade reclamada deve permitir o acesso do reclamante aos documentos descritos no requerimento administrativo objeto da impetração, ressalvados apenas aqueles indispensáveis à defesa da intimidade e aqueles cujo sigilo se imponha para proteção da sociedade e do Estado, o que há de ser motivado de forma explícita e pormenorizada pelo reclamando, a fim de sujeitar a alegação ao controle judicial (conforme decisão RCL 11.949, rel. min. Cármen Lúcia, j. 15-3-2017, P, DJE de 16-8-2017.).

Já decidiu o STF que o procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público deverá conter todas as peças, termos de declarações ou depoimentos, laudos periciais e demais subsídios probatórios coligidos no curso da investigação, não podendo o *Parquet* sonegar, selecionar ou deixar de juntar aos autos quaisquer desses elementos de informação, cujo conteúdo, por referir-se ao objeto da apuração penal, deve ser tornado acessível tanto à pessoa sob investigação quanto ao seu advogado. O regime de sigilo, sempre excepcional, eventualmente prevalecente no contexto de investigação penal promovida pelo Ministério Público, não se revelará oponível ao investigado e ao advogado por este constituído, que terão direito de acesso – considerado o princípio da

comunhão das provas – a todos os elementos de informação que já tenham sido formalmente incorporados aos autos do respectivo procedimento investigatório.

1.10 ECONOMIA PROCESSUAL

O art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 trata do princípio da economia processual, quando institui:

Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela EC 45/2004).

Este princípio possibilita a escolha da opção menos onerosa às partes e ao próprio Estado no desenvolvimento do processo, desde que não represente risco para direitos individuais do acusado. Se isso puder ocorrer, a economia formal deve ser evitada. São exemplos de aplicação do princípio a rejeição da denúncia em vista da defesa preliminar do funcionário público (art. 514 do Código de Processo Penal) e a conservação de atos processuais não decisórios em face de eventuais nulidades (art. 567).

Ressalte-se que a prestação jurisdicional se firmou como um verdadeiro direito público subjetivo do cidadão na Constituição da República. Assim, o Poder Judiciário não é fonte de justiça segundo suas próprias razões, como se fosse um fim e a sociedade um meio. O Judiciário foi criado pela sociedade para fazer justiça, para que os cidadãos tenham convivência harmoniosa. Portanto, é dever do Judiciário dar a resposta buscada pelo cidadão no prazo razoável. A justiça humana se presta aos vivos e em prol da vida que se julga.

O excesso de prazo, mesmo tratando-se de delito hediondo (ou a este equiparado), não pode ser tolerado, impondo-se, ao Poder Judiciário, em obséquio aos princípios consagrados na Constituição da República, a imediata revogação da prisão cautelar do indiciado ou do réu. (HC 100.574, rel. min. Celso de Mello, j. 10-11-2009, 2ª T, *DJE* de 9-4-2010.).

CAPÍTULO II

2. INQUÉRITO POLICIAL

2.1 ANÁLISE HISTÓRICA DO INQUÉRITO POLICIAL

Consideramos conveniente refletir sobre a pesquisa das organizações policiais, discutindo alguns dos problemas que parecem ser recorrentes aos pesquisadores dessas instituições, até porque tal reflexão nos permitiria começar a entender as organizações policiais a partir dos desafios teóricos e metodológicos que são definidos para os pesquisadores. Ou seja, refletir sobre a busca da polícia, nos parece um meio útil, para o entendimento dessa organização. Em seus estudos, Bayley (2016) aponta que para a realidade americana “nem historiadores nem cientistas sociais reconheceram a existência da polícia, mais ainda, o importante papel que ela desempenha na vida social”. A preocupação com o assunto remonta às décadas de 1950 e 1960, onde ressalta, o referido autor, que até meados da década de 1960 apenas seis artigos haviam sido publicados, seis artigos que eram, no entanto, “muito pouco analíticos”. Portanto, o desenvolvimento de pesquisas sobre o assunto só começou no final da década de 1970. Podemos generalizar essa confirmação para outros casos, como o europeu Monet (2011), o latino-americano Huggins (1998) e Sain (2008) e, claro, o brasileiro. Também vale ressaltar que, para comparar a polícia, a dificuldade não diminui devido à falta de estudos internacionais (BAYLEY, 2016).

Bayley (2016) sugere quatro hipóteses para explicar o quadro descrito acima, a saber, “a polícia raramente desempenha um papel histórico importante em grandes eventos”. O fato de que “o policiamento não é uma atividade glamurosa, de alto prestígio”. Também pode ter sido “negligenciada porque é moralmente repugnante”, explicando que “a coerção, o controle e a opressão são, sem dúvida, necessários para a sociedade, mas não são agradáveis”; e “a polícia enfrenta enormes problemas práticos”. Ao problematizar as proposições de Bayley, enfatizamos que apenas parcialmente concordamos com elas e explicamos o porquê. No Brasil, a polícia sempre teve um papel de destaque em numerosos momentos históricos, especialmente durante os períodos ditatoriais. É impossível pensar na instalação e permanência de ditaduras militares sem um papel de liderança intensa e ativa das organizações policiais articuladas ou

submetidas às forças armadas, uma confirmação que se aplica a todo o chamado Cone Sul¹.

Quanto à terceira hipótese, novamente concordamos em parte com ela, uma vez que a coerção e o controle (social) são elementos constitutivos de qualquer sociedade e são dispersos pelo conjunto de instituições e pelo corpo social (SAIN, 2008). O mesmo não se aplicaria à noção de opressão, que, mesmo que não definida pelo autor, podemos tomá-la como ideia de expressão de poder e uso de violência e força física ilegítima. Essa última questão tem importância fundamental para o caso brasileiro, por ser um elemento estruturante das forças policiais brasileiras. Quem, por sua vez, sempre teve um papel em uma ordem estabelecida por privilégios e desigualdade social brutal (MORAES, 2015).

2.2 CONCEITO

Os caminhos da perseguição penal abrangem, comumente, duas importantes fases distintas: a da investigação (através do inquérito policial) e a do processo judicial.

O termo que se entende por investigação é oriundo dos vocábulos latinos *investigatio* e *investigare*, que tem a alcunha de indagar cuidadosamente, e perseguir o rastro. Gramaticalmente, entende-se por investigação a pesquisa de indícios e vestígios concernentes a determinados fatos para esclarecer ou descobrir alguma coisa (SILVA, 1998).

Com o intuito de denominar de forma adequada essa prática administrativa prévia ao processo penal, com notado caráter instrumental, os nossos legisladores adotaram inúmeras terminologias. Portanto, denomina-se, na lei brasileira, de “inquérito policial”, em atenção basilar ao órgão encarregado dessa atividade.

Segundo Tourinho Filho (2016), entende-se por “inquérito policial o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Civil ou Judiciária (conforme Código de Processo Penal), visando a elucidar as infrações penais e sua autoria”. Neste mesmo sentido,

¹ Grosso modo, isso é chamado de região que inclui Argentina, Chile, Uruguai e Paraguai. Esses países e o Brasil passaram a atuar juntos, pois os processos de estabelecer ditaduras militares dentro de seus limites eram contemporâneos. O caso mais exemplar foi conhecido como Operação Condor SAIN (2008); DINGES (2005); Relatório Da Comissão Nacional Da Verdade, Brasil (2014).

Guilherme Nucci (2017) assevera que no inquérito “reúne a polícia judiciária todas as provas preliminares que sejam suficientes para apontar, com relativa firmeza, a ocorrência de um delito e seu autor”.

Também entende neste sentido, Norberto Avena (2017), quando diz que:

Por inquérito policial, compreende-se o conjunto de diligências realizadas pela autoridade policial para obtenção de elementos que apontem a autoria e comprovem a materialidade das infrações penais investigadas, permitindo, assim, ao Ministério Público (nos crimes de ação penal pública) e ao ofendido (nos crimes de ação penal privada) o oferecimento da denúncia e da queixa-crime (AVENA, 2017, p. 159).

Assim, o inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria (NUCCI, 2017). Mas, no entendimento de Aury Lopes Jr (2015), o termo melhor empregado seria o de “*instrução preliminar*”, onde entende-se por instrução (do latim *instruere*) a ação de informar e ensinar, que irá servir para exportação de elementos do fato e da convicção no intuito de formar a *opinio delicti* do acusador e justificar a instauração ou não do processo penal. Assim entende-se que reflete a existência de uma concatenação de atos logicamente organizados: um procedimento. E entende-se o emprego do termo *preliminar*, para diferenciar da instrução feita em fase de processo penal, pois, o vocábulo *preliminar* (do latim de prefixo *pre*, antes e *liminares*, algo que antecede) evidencia o caráter de “porta de entrada” do processo penal e a função de peneira com o intuito de se evitar acusações sem fundamento.

Assim também é o pensamento de Joaquim Canuto (2015) ao defender a existência de atos instrutórios (repetíveis e irrepetíveis) na investigação, por ele entendida como “*instrução preliminar*”. O referido autor propugna o seu entendimento da seguinte forma:

“(...) instrução criminal é atividade de informar-se à autoridade sobre a infração, com todas as suas circunstâncias. Dela depende a imposição da pena ou a aplicação da medida de segurança, em seus aspectos positivos (condenação) e negativo (absolvição) e, então, se denomina instrução definitiva. Entretanto, dela depende, também, liminarmente, a sujeição ou não do indiciado à acusação e, nesse caso, se chama instrução provisória ou preliminar ou, ainda, curtamente, instrução criminal, em sentido estrito (ALMEIDA, 2013, pp. 191-192).

A despeito do que assevera os divergentes entendimentos aqui elencados, o sistema processual penal brasileiro, tem a tradição de empregar o termo investigação criminal sendo também seguido pela doutrina pátria que prefere utilizar investigação, reservando instrução para a fase processual. Percebe-se isso até nas obras dos autores acima citados, como Aury Lopes Jr (2015), que se deixa entregar pela tradição ao adotar o termo *investigação* no título de uma de suas obras, notadamente no livro *Investigação preliminar no processo penal*. Tal doutrinador deixa claro que a investigação preliminar se estabelece na fase pré-processual, entendendo-se como gênero do qual se depreendem as suas espécies, como é o caso do inquérito policial, das comissões particulares de inquérito, sindicâncias, entre outras (LOPES Jr., 2015, p.115).

Vale ressaltar que a denominação *inquérito policial*, no Brasil, surgiu com a edição da Lei 2.033, de 20 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto-lei 4.824, de 28 de novembro de 1871, encontrando-se no art. 42 daquela Lei a seguinte definição: “O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito”.

É importante repetir que sua finalidade precípua é a investigação do crime e a descoberta do seu autor, com o fito de fornecer elementos para o titular da ação penal promovê-la em juízo (MP ou particular), conforme o caso. Entretanto, Marta Saad (2014) entende que os elementos constantes da investigação criminal não teriam finalidade apenas informativa, mas serviriam também de amparo para o convencimento acerca da viabilidade da ação penal, ou sobre as condições necessárias para a decretação de qualquer provimento cautelar no curso da fase investigatória.

Portanto, mesmo não descartando a discussão da doutrina acerca do caráter informativo do inquérito policial, podemos, por fim, adotar como conceito da investigação criminal a série de procedimentos preliminares com fulcro preparatório à ação penal, que conjuntamente formam uma sequência de atos encadeados, praticados ou não pelos sujeitos envolvidos e diretamente interessados na persecução penal, cujo o objetivo é reunir elementos materiais relacionados ao possível ilícito penal (MACHADO, 2010).

De forma contrária ao que sustenta a doutrina clássica, autores como Machado (2010), Nucci (2017), Avena (2017), por exemplo, argumentam que o inquérito policial

não tem o intuito de buscar ou comprovar o delito. Sua única finalidade não seria confirmar a tese acusatória, mas sim verificar a possibilidade da imputação e evitar processos criminais desnecessários. Francesco Carnelutti (2011), a investigação não se faz para comprovar uma infração penal, mas para evitar uma imputação aventurada (CARNELUTTI, 2011, p. 113).

2.3 NATUREZA JURÍDICA

Vimos que o inquérito é um meio de afastar dúvidas e corrigir o prumo da investigação, evitando-se o indesejável erro judiciário.

Entretanto em se tratando de natureza jurídica da investigação criminal também não existe, entre os doutrinadores, um consenso. No Brasil, sustenta-se que o inquérito policial possui *natureza administrativa*, na medida em que instaurado pela autoridade policial (AVENA, 2017, p.159).

Também é o entendimento de Gustavo Badaró (2012) que argumente ser o inquérito policial um procedimento administrativo, de natureza inquisitória, escrito e sigiloso. Destaca que se trata de um procedimento na medida em que o legislador prevê uma sequência de atos a serem praticados pela autoridade policial, prevendo os meios de início, quais as diligências a serem realizadas, a forma dos atos investigatórios, o prazo, e o término do inquérito policial.

Esse entendimento é corroborado por Aury Lopes Jr. (2015) ao também entender da natureza jurídica do inquérito policial como sendo determinada pelo sujeito e pela natureza dos atos realizados, de modo que deve ser considerado como um procedimento administrativo pré-processual.

Portanto, não se pode entender essa atividade como sendo judicial, uma vez que a mesma carece de mando de uma autoridade com poder jurisdicional; igualmente, não pode ser entendida como processual, pois não possui a estrutura lógica do processo. Como resume Lopez Jr. (2015), só pode haver uma relação de índole administrativa entre a polícia, que é um órgão administrativo igual ao Ministério Público (quando vinculado ao Poder Executivo), e aquele sobre quem recaia a suspeita de ter praticado um delito.

Noutra direção, a doutrina entende que para se determinar mais precisamente a natureza jurídica do inquérito policial se faz necessário que seja determinada, pela análise da sua função, estrutura e órgão encarregado. Portanto, apresenta-se, a natureza jurídica, de forma complexa, uma vez que a instrução preliminar prescinde de delimitar quem pratica os atos empregando assim uma natureza distinta (seja administrativa, judiciais e até mesmo jurisdicionais). Portanto, mesmo que pareça ser um procedimento claramente administrativo, se faz mister levar em consideração a natureza jurídica dos atos predominantes, uma vez que mesmo num procedimento administrativo do inquérito policial, também podem ser praticados atos jurisdicionais, por meio da investigação do juiz, como o caso da prisão preventiva (LOPEZ JR. 2014, p.93).

Existem duas principais correntes acerca da natureza jurídica do inquérito policial: a primeira sustenta que a natureza é de procedimento administrativo pré-processual, uma vez que considera o inquérito policial como sendo uma fase anterior ao processo, ou seja, um procedimento prévio e preparatório para o processo penal, sem ser substancialmente um. Neste sentido, entende-se que será administrativa quando o órgão estatal incumbido de sua realização não pertença ao Poder Judiciário, não havendo assim um agente com poder jurisdicional. Desta forma, é possível classificar o inquérito policial como um procedimento administrativo pré-processual, pois é levado a cabo pela Polícia Judiciária, um órgão vinculado à Administração – Poder Executivo – e que, por isso, desenvolve tarefas de natureza administrativa (LOPEZ JR. 2014, p.96).

O art. 144, a Constituição Federal de 1988 outorga que:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Portanto, a Carta Magna concede às polícias civis e federal, em seus respectivos âmbitos, a função de polícia judiciária. Contudo, esse caráter atribuído não as faz pertencer ao Poder Judiciário, muito menos que suas ações e atividades sejam investidas do *status* de ato judicial. Ou seja, entendemos que são atividades inerentes ao

poder-dever de garantia da segurança pública a que estão vinculados o Estado e os órgãos da administração.

A segunda corrente a ser levantada aqui e devidamente analisada aplicar-se-á em caráter excepcional, quando o inquérito policial realizado pelo órgão acusatório terá a natureza jurídica de procedimento judicial pré-processual. Isso ocorre em países como a Itália, em que o Ministério Público é um órgão integrado ao Poder Judiciário e, conseqüentemente, adquire as mesmas prerrogativas da Magistratura. Assim, neste caso, será um procedimento judicial, e não jurisdicional, porque, apesar de integrar o Poder Judiciário, o órgão responsável pela acusação não possui poder jurisdicional (MACHADO, 2010).

O autor Aury Lopes Jr.(2014) vai além e entende que, ainda que dirigida por uma autoridade judiciária dotada de poder jurisdicional, como ocorre na Espanha, por exemplo, onde a investigação fica a cargo de um Juiz Instrutor, esta não pode ser considerada processo em sentido próprio por carecer das mínimas notas características da atividade puramente processual, tais como: exercício de uma pretensão, presença de partes potencialmente contrapostas, garantia de contraditório e ampla defesa, existência de uma sentença e a produção de coisa julgada.

Entende-se, portanto que a carência de atos coordenado, denominada como estrutura lógica do processo, por meio da qual se desenvolve uma espécie de luta de ações e reações, com ampla defesa e contraditório, onde cada parte contrária provoca a outra, movimentando e impulsionando um o ato do outro. É importante destacar que os atos de investigação praticados pelos membros do MP não são meramente administrativos, mas, sim, judiciais. Seu poder não decorre mais da investidura do Poder Executivo, mas do Judiciário (MACHADO, 2010).

Assim, entende ser procedimento judicial pré-processual quando o inquérito policial for praticado por um órgão que pertença ao Poder Judiciário e que a direção e a investigação criminal de fato dele emanem.

Em suma, a investigação criminal é um procedimento administrativo ou judicial - conforme o órgão responsável por sua condução - e pré-processual, pois ocorre antes do processo criminal, para reunir elementos de convicção acerca de eventual prática delituosa. Por isso, segundo Nucci (2017), torna-se imprescindível considerar o inquérito

um período pré-processual relevante, de natureza inquisitiva, mas já revestido de alguns contornos garantistas.

2.4 CARACTERÍSTICAS

2.4.1 Instrumentalidade e autonomia

O inquérito policial apresenta duas características importantes que merecem destaque, a instrumentalidade e a autonomia. A primeira transcorre do fato de ser um procedimento instrumental à ação penal, uma vez que se destina a esclarecer os fatos constantes da *notitia criminis*, fornecendo subsídios para o prosseguimento ou o arquivamento da persecução penal.

Segundo Lopez Jr. (2015) o caráter instrumental é a característica que predomina no inquérito policial preliminar. Qualifica-se como sendo de segundo grau, devido ao seu caráter instrumental a serviço de outro instrumento, o processo criminal, que, por sua vez, destina-se à aplicação da norma penal em respeito aos direitos e garantias individuais.

Dessa instrumentalidade dos atos da investigação criminal, depreende-se o que a doutrina pátria entende ser, duas importantes características, a de preservação e preparação. Preservação no sentido de evitar que se instaure a ação penal impetuosa e, deste modo, resguardar a liberdade do inocente investigado e mitigar custos desnecessários para o Estado; e preparatória, porque protege meios de prova que poderiam se dissipar ao longo do tempo.

Assim, como o processo penal não se fundamenta apenas na instrumentalidade, o inquérito policial, da mesma forma, atende aos interesses da eficácia dos Direitos Fundamentais do Homem, com o intuito de se evitar acusações e processos sem fundamentos. Nesse sentido, Carnelutti (2011) apregoa que o inquérito policial não se realiza com o intuito de comprovar o delito, mas apenas no sentido de exclusão de possível acusação desmedida. Portanto, sustenta que, com o objetivo de evitar equívocos, tem como norte o procedimento preliminar sendo entendido não como uma

preparação ao procedimento em definitivo, mas, ao de forma contrária, como um obstáculo a ser superado antes da abertura do processo judicial.

Deste modo entendemos a finalidade essencialmente protetiva, que fomenta assegurar a máxima autenticidade dos indícios, em primeiro plano e, conseqüentemente, evitar que o imputado inocente seja submetido a um processo penal, que, por meio da publicidade, mesmo que a acusação seja rebatida, constitui causa de grande descrédito, constrangimento e humilhação.

A segunda característica do inquérito policial é a autonomia, que, apesar de servir ao processo penal, a sua existência é independente deste, pois, por exemplo, há casos em que a imputação é descabida e o inquérito policial termina por ser arquivado sem que se inicie a relação jurídica processual penal. Noutro sentido, pode haver processo penal sem que haja o inquérito, caso o órgão acusatório tenha elementos suficientes de autoria e materialidade delitiva para oferecer acusação formal (NUCCI, 2017).

Neste sentido é a redação dos artigos 12, 39, §5º, e 46, §1º, do Código Processual Penal. Nucci (2012) em seu código de processo penal comentado, afirma que:

Quando o acusador possuir provas suficientes e idôneas para sustentar a denúncia ou a queixa, nada impede que se supere a fase do inquérito, embora seja isso muito raro. As hipóteses em que o inquérito policial deixa de ser feito são representadas pela realização de outros tipos de investigação oficial – como sindicâncias, processos administrativos, inquéritos militares, inquéritos parlamentares, incidentes processuais, etc. -, bem como pela possibilidade, não comum, de se conseguir ajuizar a demanda simplesmente tendo em mãos documentos legalmente constituídos (NUCCI, 2012, p. 115).

Como entende Aury Lopes Jr. (2014), a autonomia do inquérito policial reflete-se em três planos: sujeitos, objeto e atos. Neste caso, será necessário estudar a autonomia com relação a estes três planos acima elencados.

Quanto aos sujeitos, destaca-se que a atividade criminal não é exclusiva do Estado, uma vez que os elementos de convicção podem ser obtidos, eventualmente, por particulares, como no caso de defensor do imputado, do ofendido ou de qualquer outra parte (privada), a parte dos atos do inquérito de natureza administrativa presidida por autoridade pública. Seria o que se denomina, investigação privada.

Assim, levando em apreço este juízo crítico subjetivo do responsável pela atividade inquiritorial, a investigação da devesa, seja ela realizada pela vítima, quanto a

praticada por qualquer outro particular, entende-se ser espécie de investigação privada. Em contrapartida, a investigação realizada pelos órgãos do Estado, se denomina investigação pública, sendo atribuída, à Polícia Judiciária, excepcionalmente, ao Juiz de Direito ou ao Ministério Público, nos casos previstos em lei e que já aqui mencionamos.

Vale salientar que nem sempre é a vítima a produzir prova pré-constituída a respeito de um crime. Diz Frederico Marques (2015) que:

Uma pessoa que tenha documentos em mãos, que demonstrem a prática de infração penal por determinado indivíduo, pode remetê-los aos Ministério Público e dar causa, assim a que este ingresse com a ação penal (CPP, art. 27). Trata-se de *noticia criminis* informativa, que se assemelha a verdadeira investigação realizada por órgãos não estatais. É o que sucede, por exemplo, com estabelecimento bancário que consigna averiguar mediante exame contábil, o desfalque praticado por um de seus empregados. Podem os elementos dessa investigação particular ser enviados ao Ministério Público, diretamente, e só com isso provocar a acusação contra o indigitado autor daquele delito (MARQUES, 1980, p.183).

Como já visto, o próprio órgão do poder judiciário pode desenvolver um papel investigatório qualitativamente dispare a realizada na fase judicial, cuja situação enfrentada pelo imputado é igualmente distinta da fase processual penal, uma vez que se desenvolve, no inquérito policial, totalmente sem sua presença e eventualmente sem a sua ciência. Contudo, mesmo neste momento, entende-se o caráter inquisitivo e pré-processual, em detrimento do sujeito da investigação ser um órgão do Poder Judiciário, diferentemente do que sucede no processo (LOPEZ JR. 2015).

Quanto ao Ministério Público, o tema é controverso, portando várias visões a respeito, mas Nucci (2017) entende ser inviável que o promotor de justiça, titular da ação penal, assumia, *sozinho*, a postura de órgão investigatório, *sem qualquer fiscalização*, substituindo a polícia judiciária e produzindo inquéritos visando à apuração de infrações penais e de sua autoria.

Enfim, ao Ministério Público cabe, tomando ciência da prática de um delito, requisitar a instauração da investigação pela polícia judiciária, controlar todo o desenvolvimento da persecução investigatória, requisitar diligências e, ao final, formar a sua opinião, optando por denunciar ou não eventual pessoa apontada como autora. O que não lhe é facultado, constitucionalmente falando, é produzir *sozinho* a investigação, denunciando a seguir quem considerar autor de infração penal, excluindo, integralmente,

a polícia judiciária e, conseqüentemente, a fiscalização salutar do juiz, o que afastaria por completo o caráter de autonomia do inquérito policial (NUCCI, 2017, p. 210).

Todo e qualquer procedimento investigatório exercido por autoridade, sem controle externo (de outra autoridade, como o juiz; ou da própria parte interessada, como o defensor do réu, indiciado ou sujeito) é um farto e fácil caminho para o abuso de direito e o cometimento de desvios graves, comprometedores da ideia de um processo penal democrático.

A Lei 12.830°2013 ratifica esse entendimento ao deixar claro que cabe ao delegado de polícia a condução da investigação criminal, por meio do inquérito policial *ou outro procedimento* previsto em lei, como o fito de apurar as circunstâncias, a materialidade e a autoria das infrações penais (art. 2º). No mesmo prisma, o §2º do artigo supra, no tocante a crime organizado, estabelece que: “(...) se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão”.

Logo, depreende-se que não cabe ao Ministério Público presidir os atos investigatórios, mas tão somente acompanhá-los.

No tocante ao objeto, segunda característica da autonomia do inquérito policial, este terá como escopo a averiguação das circunstâncias narradas na *notitia criminis*, angariando elementos relacionados à suposta prática delituosa, sendo este, portanto, o objeto da investigação: o fato noticiado, o *fumus commissi delicti*, que tem o poder de originar à investigação e sobre o qual recai a totalidade dos atos desenvolvidos nessa fase (LOPEZ JR., 2015).

Portanto, o inquérito terá o intuito de analisar e comprovar os fatos constantes na *notitia criminis*, de forma a delimitar à materialidade e a autoria, como ressalta Claus Roxin (2007), a instrução preliminar deve ser estruturada de modo que possibilite não apenas a comprovação da culpabilidade do imputado, mas, sobretudo, a exoneração do inocente.

Como é uma fase pré-processual, não há por que se falar em acusação no sentido estrito, pois, como acima já bem dito, o objetivo do inquérito policial é a verificação e viabilidade de eventual pretensão acusatória. Através da devida investigação é se que

permitirá “a transição entre a mera possibilidade (notícia-crime) para uma situação de verossimilitude (imputação/indiciamento) e posterior probabilidade (indícios racionais), necessária para a adoção de medidas cautelares e para receber a ação penal” (Lopez Jr., 2015, p. 177).

Em suma, o objeto do inquérito policial é a tarefa de compilar os elementos materiais que possam delimitar o nível do juízo existente acerca dos fatos narrados na notícia-crime. Caso apenas permaneça o juízo de possibilidade, a investigação deverá ser devidamente arquivada. No entanto, caso haja a evolução para o juízo de probabilidade, instaurar-se-á a ação penal (MACHADO, 2010, p.21).

Por fim, após a definição do objeto da investigação, mister se faz a delimitação do *quantum* de conhecimento (*cognitio*) do *fato* se faz necessário para que a fase pré-processual atinja a sua função precípua.

Assim os atos praticados pela autoridade responsável pelo inquérito até que estes atinjam a sua finalidade ao qual se colima, e que se relaciona diretamente ao próprio conhecimento do fato onde o ordenamento jurídico brasileiro concilia as limitações qualitativa e quantitativa para a consecução desses atos, quando prevê para o inquérito policial, em tese, restrição material no art. 4º, caput, do CPP, e temporal no art. 10 do mesmo diploma. De acordo com o art. 4º, caput, do CPP, a investigação feita pela Polícia Judiciária:

Art. 4º: terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Art. 10: determina o prazo de 10 (dez) dias para o término do inquérito policial, se o indiciado estiver preso preventivamente, e de 30 (trinta) dias se estiver solto.

Devido ao caráter sumário da investigação criminal, onde sua atividade instrutória limita-se à obtenção dos elementos indispensáveis para a comprovação do *fumus commissi delicti*, não se compreende nesta fase o juízo de certeza, sob pena de delongar de forma indefinida a coleta dos fatos e levar à superveniente repetição de atos probatórios que foram de forma prematura executados no momento da investigação (LOPEZ Jr., 2015). Desse entendimento se extrai a limitação qualitativa, quando percebemos que há uma restrição com relação à matéria a ser apreciada durante a investigação e o seu respectivo grau de convencimento por parte dos atos do titular do procedimento investigatório.

Portanto, atingindo um certo grau de indício que motive o convencimento do *parquet*, este deverá oferecer a denúncia por meios de elementos suficientes para tal (*fumus commissi delicti*), determinando a conclusão do inquérito policial e, conseqüentemente, fazer eclodir a ação penal. Do contrário, sendo evidenciado a ausência de elementos suficientes para atingir o grau de probabilidade necessário para a admissão da acusação, o *parquet* deverá requerer o arquivamento do procedimento administrativo em estudo.

Já a limitação qualitativa infere-se ao fato do aspecto temporal, com o decurso do prazo determinado para o fim da investigação criminal, que vede seus atos investigatórios preliminares preceder dentro do lapso temporal que o art. 10 do CPP, acima transcrito, indica, levando em consideração a complexidade dos fatos, a gravidade do crime e a sujeição do imputado à prisão cautelar, como ensina Lopez, Jr. (2015).

O objetivo dessa limitação pauta-se no intuito de evitar que as investigações realizadas pelas autoridades responsáveis pelo inquérito policial se perpetuem indefinidamente, fazendo com que o legislador limite temporariamente a instrução preliminar, quando editou o art. 10 do CPP, garantindo maior celeridade por parte do órgão instrutor, e que o mesmo proporcione de forma breve os subsídios mínimos para que se assegure a efetiva acusação ou o devido arquivamento através da fundamentação razoável das motivações para cada um dos casos. Se ocorrer a extrapolação do limite temporal estabelecida, deverá ser reconhecida a ineficácia dos seus atos.

2.4.2 Forma dos atos e eficácia probatória

Formalmente, o inquérito policial apresenta as seguintes características: pode ser escrita ou oral; obrigatória, facultativa ou mista; pública ou secreta; oficiosidade (*ex officio*); oficialidade; discricional; e inquisitorial.

- a) Procedimento escrito: todos os atos realizados no curso das investigações policiais serão formalizados de forma escrita e rubricados pela autoridade, incluindo-se nesta regra os depoimentos, testemunhos, reconhecimentos,

acareações, enfim, todo gênero de diligências que sejam realizadas (cf. art. 9º do CPP).

Salienta-se que não se exclui a oralidade, pois será escrita quando a maioria dos atos praticados pela autoridade responsável pela investigação for documentado por escritos, por meio dos quais o juízo tomará em consideração na formação das autoridades competentes. Em contrário, será oral se houver o predomínio de atos produzidos oralmente, que servirão de alicerce para a resolução judicial (LOPEZ Jr., 2015). Pois no sistema de investigação preliminar judicial, é possível um maior grau de oralidade, imediação e identidade física – ainda que limitada a publicidade – quando o mesmo juiz investiga e decide se admite ou não a acusação. O inconveniente é a violação ao princípio da imparcialidade. É possível concluir, portanto, que nos modelos de investigação preliminar a cargo do Ministério Público ou da polícia, como ocorre no Brasil, há uma tendência a exigir um alto grau de escritura, ausência de concentração e imediação.

- b) Obrigatório, facultativo ou misto: assumirá um desses caracteres conforme seja imprescindível a sua realização para a instauração ou não do processo penal. Será facultativa, quando apresentada a acusação formal, com base nos elementos probatórios já existentes, independentemente do inquérito policial, onde o Ministério Público ou o ofendido poderão acusar, sem prévia investigação policial, caso tenham provas suficientes da materialidade e autoria delitivas (art. 39, § 5º, do CPP). Será obrigatória, quando a abertura do processo penal se condicionar ao resultado do inquérito policial. Por fim, o sistema misto entende que a investigação tem caráter obrigatório, em se tratando de delitos graves e facultativo no caso em que haja crimes de menor potencial ofensivo e complexidade (MACHADO, 2010, p.27).
- c) Pública ou sigilosa: será delimitada essa característica de acordo com o acesso ou não de terceiros, ou até do próprio imputado, no momento dos atos investigatórios. A publicidade é regra geral, sendo admitido o sigilo em casos excepcionais com o escopo de garantir a intimidade, privacidade ou a eficácia de certos atos investigatórios constantes do inquérito policial. Segundo Leone

(2014), o limite da publicidade será estabelecido pela existência do sigilo, que poderá ser externo ou interno.

Entende-se por sigilo externo, aquele direcionados aos estranhos ao caso, como entende Ernest Beling (2000), que os atos desenvolvidos na investigação preliminar somente estarão acessíveis aos sujeitos envolvidos e, supostamente, seus advogados. Mas ressalva-se que o sigilo refere-se aos atos introdutórios da polícia judiciária, e não ao delito propriamente dito, cuja perpetração deve ser publicamente conhecida pela própria natureza e relevância social que o ato delituoso se reveste perante a sociedade.

Já o sigilo interno ocorre quando há a proibição de alguns sujeitos processuais de se ter o conhecimento de alguns atos do inquérito policial, onde e quando este ocorrer, irá inevitavelmente pressupor a existência do outro, ou seja, do sigilo externo, como bem ensina Lopez Jr. (2015). Assim, o inquérito policial sigiloso tem como fundamento basilar a maior eficácia da investigação e conseqüente repressão dos delitos, como função social inerente ao Estado, considerado pela doutrina clássica, na fase apenas pré-processual, onde o imputado não é considerado sujeito de direito, mas sim, mero objeto da investigação.

Ao nosso ver, trata-se de uma prática que é atingida pela inconstitucionalidade, uma vez que o sigilo interno remota ao sistema inquisitorial e assim configuraria um grave mecanismo promotor da desigualdade entre os sujeitos constantes da investigação criminosa, especialmente entre o MP e o sujeito passivo. Essa desigualdade poderá se estender até a fase processual.

Em suma, segundo Avena (2017), ao contrário do que ocorre em relação ao processo criminal, que se rege pelo princípio da publicidade (salvo exceções legais), no inquérito policial é possível resguardar sigilo durante a sua realização. Esta possibilidade inerente ao inquérito decorre, principalmente, do fato de que o êxito das investigações policiais prende-se, em muito, ao elemento surpresa nas diligências realizadas e ao fato de que as provas colhidas no inquérito são produzidas no estrépito dos acontecimentos, vale dizer, quando ainda não houve a possibilidade de o investigado maquiar os fatos, como muitas vezes ocorre na fase judicial.

Por esta razão, visando assegurar a confidencialidade do inquérito policial, dispõe o art. 20 do Código de Processo Penal que a autoridade policial assegurará o sigilo necessário à elucidação do fato ou o exigido pelo interesse da sociedade.

Ressalva-se, por fim que, evidentemente, este sigilo não alcança o juiz e o Ministério Público. E não alcança, também, o advogado que, por força do art. 7.º, XIV, Estatuto da OAB, tem o direito de examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração (salvo nas hipóteses de sigilo formalmente decretado, caso em que o instrumento procuratório é necessário, nos termos do art. 7.º, § 10, do EOAB), autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos em meio físico ou digital, estabelecendo, ainda, a Súmula Vinculante 14 do STF que “é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, que digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

- d) **Oficiosidade:** ressalvadas as hipóteses de crimes de ação penal pública condicionada à representação e dos delitos de ação penal privada, o inquérito policial deve ser instaurado *ex officio* (independente de provocação) pela autoridade policial sempre que tiver conhecimento da prática de um delito (art. 5º. I, do CPP). Observe-se, por oportuno, que a instauração do inquérito policial justifica-se diante da notícia quanto à ocorrência de uma infração penal, como tal considerada o *fato típico*. Desimportam, assim, aspectos outros como, por exemplo, eventuais evidências de ter sido o fato praticado ao abrigo de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. Aliás, a respeito dessas questões, sequer no relatório, ao final do inquérito, franqueia-se o ingresso da autoridade policial, cabendo-lhe simplesmente relatar as diligências investigatórias realizadas e apontar a tipificação do fato apurado, se houver esse enquadramento (AVENA, 2017).
- e) **Oficialidade:** trata-se de investigação que deve ser realizada por autoridade e agentes integrantes dos quadros públicos, sendo vedada a delegação da

atividade investigatória a particulares, inclusive por força da própria Constituição Federal. A propósito, dispõe o art. 144, §4º, dessa Carta que:

“às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada à competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto às militares”

Desta normatização decorre que à polícia dos Estados compete, salvo exceções legais, como o caso de inquérito militar, presidir o inquérito policial. Ressaltamos aqui que, em nenhuma hipótese, a atividade de presidência desse inquérito poderá ser realizada pelo juiz, sob pena de violação às regras que informam o sistema acusatório. Este, com efeito, poderá apenas requisitar ao delegado de polícia a instauração do inquérito, nos termos do art. 5º, II, do CPP. Igualmente não poderá presidir o inquérito policial o Ministério Público, conforme se pronunciou o Plenário do STF ao deliberar, em sede de repercussão geral, acerca do Recurso Extraordinário n.º 593.727/MG (j. 14.05.2015). Evidentemente, pode ocorrer que, no curso de inquérito civil (que em nada se confunde com o inquérito policial) presidido pelo promotor de justiça no âmbito da Promotoria, fique evidenciado que os fatos apurados configuram ilícito penal. Neste caso, nada obsta a que o Ministério Público inicie a persecução penal. Pelo contrário. Dispondo de elementos, estará obrigado a adotar essa providência em face do princípio da obrigatoriedade, consubstanciado, entre outros dispositivos, no art. 39, § 5.º, do CPP, do qual se infere que o Órgão Ministerial deve promover a ação penal se estiver munido das informações necessárias ao oferecimento da denúncia (AVENA, 2017).

- f) Discricionariedade: a persecução, no inquérito policial, concentra-se na figura do delegado de polícia que, por isso mesmo, pode determinar ou postular, com discricionariedade, todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento dos fatos. Enfim, uma vez instaurado o inquérito, possui a autoridade policial liberdade para decidir acerca das providências pertinentes ao êxito da investigação. Isto quer dizer que, no início da investigação e no seu curso, cabe ao delegado proceder ao que tem sido chamado pela doutrina de juízo de prognose, a partir do qual decidirá quais as providências necessárias para elucidar a infração penal investigada. A este juízo, mais tarde, quando finalizada a investigação, sucederá o juízo de diagnose, momento em que o

delegado, examinando o conjunto probatório angariado, informará, no relatório do procedimento policial, as conclusões da apuração realizada.

Mas, cuidado, segundo Norberto Avena (2017) a discricionariedade que caracteriza o inquérito não colide com a oficiosidade, que também o peculiariza. Esta última refere-se à obrigatoriedade de instauração do inquérito em face da notícia de um crime que autoriza o agir *ex officio* do delegado, enquanto a primeira concerne à forma de condução das investigações, o que abrange tanto a natureza dos atos investigatórios (oitiva de testemunhas, perícias etc.) quanto a ordem de sua realização.

Igualmente não se confunde a prefalada discricionariedade com arbitrariedade, pois não se poderia conceber que pudesse autoridade policial adotar providências ao arrepio das normas constitucionais e infraconstitucionais que se mostrarem incidentes em determinados meios de prova. Assim, embora possa o delegado, por exemplo, segundo sua discricionariedade, concluir pela necessidade de efetivação de busca e apreensão domiciliar ou interceptação das conversas telefônicas, antes de adotar essas providências deverá obter a competente ordem judicial, sob pena de ilicitude das provas então obtidas. Do mesmo modo, ao proceder ao interrogatório do investigado, não poderá constrangê-lo a falar caso se reserve ele ao direito de permanecer em silêncio, pois este decorre não apenas da sistemática constitucional (art. 5.º, LXIII, da CF) como da própria legislação ordinária (art. 6.º, V, c/c o art. 186, ambos do CPP).

g) Inquisitorial: salvo na hipótese do inquérito instaurado pela polícia federal visando à expulsão do estrangeiro, estão ausentes à sindicância policial as garantias do contraditório e da ampla defesa. Trata-se o inquérito, assim, de um procedimento inquisitivo, voltado, precipuamente, à obtenção de elementos que sirvam de suporte ao oferecimento de denúncia ou de queixa-crime (função preparatória do inquérito). Diz-se “precipuamente” porque, como já mencionamos, parcela considerável da doutrina, abandonando o apego à chamada função unidirecional do inquérito, tem nele vislumbrado, também, função preservadora, relacionada a impedir acusações penais desprovidas de suporte fático ou jurídico (AVENA, 2017).

Com a edição da Lei 13.245/2016, parte da doutrina passou a questionar a subsistência da natureza inquisitorial do inquérito. É que esse diploma legal, alterando o

art. 7.º, XXI, do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994), estabeleceu o direito do advogado em “assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: a) apresentar razões e quesitos”. Equivocada essa linha de pensamento.

E isto por uma razão básica, consistente no fato de que a alteração determinada pela Lei 13.245/2016 incidiu apenas sobre o Estatuto da Advocacia, contemplando como direito do advogado o de assistir o investigado no curso da investigação criminal (inquérito policial, investigação do Ministério Público etc.). O legislador não alterou, portanto, o Código de Processo Penal ou qualquer outra lei processual penal especial, o que teria providenciado caso fosse sua intenção a de assegurar ampla defesa e contraditório na fase investigativa.

Na verdade, a importância maior da Lei 13.245/2016 não está em garantir ao investigado o direito de ser assistido por advogado durante a investigação e sim, em assegurar a prerrogativa do advogado por ele constituído em realizar essa assistência, pois isto decorre da interpretação sistemática da Constituição Federal e, inclusive, quanto ao investigado preso, da regra expressa de seu art. 5.º, LXIII.

A relevância da lei está, isto sim, no estabelecimento de sanção ao ato da autoridade que preside a investigação que obstar a mencionada assistência, qual seja, a nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente. E não contradiz esse entendimento – o de que persiste a natureza inquisitorial do inquérito – a possibilidade conferida ao causídico pelo art. 7.º, XXI, alínea a, da Lei 8.906/1994 de “apresentar razões e quesitos”. Isto, repita-se, é uma faculdade apenas, que deve ser exercida espontaneamente pelo advogado, caso entenda necessário.

Não há, então, para a autoridade que preside a investigação, a obrigatoriedade de notificar o causídico para esse fim, previamente à perícia determinada ou antes do relatório realizado no final do inquérito. Logo, o que não é lícito ao delegado fazer é obstar a juntada dessas manifestações do advogado nos autos do inquérito. Não restou afetada,

assim, a regra do art. 14 do Código de Processo Penal, que confere ao delegado de polícia o poder de indeferir eventuais diligências requeridas. Mas, atenção: sem embargo desta previsão legislativa, em determinados casos, os tribunais têm concedido ordem de habeas corpus com a finalidade de determinar à autoridade policial o atendimento de diligências requeridas pelo ofendido ou pelo investigado, quando pertinentes e relevantes à elucidação do fato. Considera-se, nestas hipóteses, que o próprio art. 14 do CPP faculta a esses interessados tais requerimentos.

Sendo assim, muito embora o deferimento ou não das providências requeridas fique a critério da autoridade policial, isto “não haverá de constituir empecilho a que se garantam direitos sensíveis do ofendido, do indiciado etc.” (STJ, HC 69.405/SP, 6.^a Turma, DJ 25.02.2008), alcançando-se, então, por meio do Poder Judiciário, a determinação para que o delegado de polícia realize a medida pretendida em face de sua pertinência com a situação investigada. Além disso, é oportuno referir que, mesmo em termos de legislação processual, a faculdade indeferitória da autoridade policial não é absoluta, pois não atinge o requerimento de perícia destinada a comprovar a materialidade do vestígio deixado pela infração penal, conforme se extrai do art. 184 do CPP.

Mencionado dispositivo refere que, salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade. Ora, se interpretado à contrário sensu, conduz à conclusão de que a autoridade policial não poderá negar a perícia requerida pelas partes quando se tratar de exame destinado à comprovação da materialidade do crime (AVENA, 2017).

Cabe enfatizar que as prerrogativas conferidas ou reforçadas ao advogado pela Lei 13.245/2016 não incidem apenas sobre o inquérito policial, estendendo-se a qualquer outra forma de investigação criminal – a lei refere-se a “investigações de qualquer natureza”, o que abrange, por óbvio, investigações do Ministério Público, inquéritos policiais militares, termos circunstanciados etc.

- h) Indisponibilidade: uma vez instaurado o inquérito, não pode a autoridade policial, por sua própria iniciativa, promover o seu arquivamento (art. 17 do CPP), ainda que venha a constatar a atipicidade do fato apurado ou que não

tenha detectado indícios que apontem o seu autor. Em suma, o inquérito sempre deverá ser concluído e encaminhado a juízo.

2.5 FORMAS DE INÍCIO DO INQUÉRITO

A investigação preliminar localiza-se na etapa pré-processual – primeira fase da persecução penal –, sendo o gênero do qual são espécies as comissões parlamentares de inquérito, sindicâncias, o inquérito policial, entre outras.

Para consecução desse trabalho, nos delimitaremos apenas a questão do inquérito policial e suas formas de instauração.

O Código de Processo Penal brasileiro – diploma que trata do inquérito policial nos arts. 4º à 23 -, por ser fruto do regime autoritário de 1937 e inspirado pelo fascista “Código de Rocco” – Código de Processo Penal italiano de 1930 -, deve ser interpretado de forma crítica e em consonância com a Constituição da República de 1988.

As formas de instauração do inquérito policial estão disciplinadas no artigo 5º do diploma processual penal brasileiro. O inquérito policial tem início com a notícia de crime, ou seja, com o conhecimento espontâneo ou provocado por parte da autoridade policial de uma prática delitativa. Será espontâneo quando, diretamente, a autoridade policial tiver ciência do delito e será provocado quando alguém comunicar a prática delitativa à autoridade (BRASIL, Art. 5º do CPP).

De acordo com o art. 5º, I e II do CPP, o inquérito policial deve ser instaurado de ofício pela Autoridade Policial; mediante requisição do juiz ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou seu representante legal. Ao utilizar o vocábulo “requisição”, o legislador vetou qualquer exame de mérito da Autoridade Policial sobre o pedido de instauração de inquérito policial feita pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Com relação à requisição de instauração de inquérito feita pelo magistrado, grande parte da doutrina entende que viola o sistema acusatório e, por conseguinte, deveria ser aplicado pelo juiz o disposto no art. 40 do CPP (BRASIL, Art. 40 do CPP); no tocante à requisição feita pelo Ministério Público, esta não pode ser negada pelo Delegado de Polícia, porque se trata de uma função institucional do órgão ministerial, consoante dispõe o art. 129, VIII da Carta Magna (BRASIL, Art. 129, VIII, CF/88).

E, ainda, conforme previsto no art. 5º, §3º do CPP, qualquer pessoa do povo, por comunicação verbal ou escrita, pode comunicar à Autoridade Policial delitos apurados mediante ação penal de iniciativa pública.

Assim, o ordenamento jurídico pátrio estabelece o inquérito policial como sendo o principal modelo investigatório de fatos potencialmente delituosos. Existe, ainda, o inquérito militar, que averigua infrações penais de competência da Justiça Militar, em regra, aquelas praticadas por integrantes de alguma corporação militar, ou mesmo por civil, contra aquelas organizações em área sob sua segurança direta. O art. 5.º do CPP contempla as formas de início do procedimento policial, as quais dependem, sobretudo, da natureza do crime a ser investigado – crime de ação penal pública incondicionada ou condicionada e crime de ação penal privada. Independentemente destas variáveis, é certo que todas estas formas de início do inquérito decorrem de uma *notitia criminis*, assim compreendida a notícia da infração penal levada ao conhecimento da autoridade policial, que se classifica nas seguintes espécies, segundo Norberto Avena (2017):

- a) *Notitia criminis* de cognição direta (ou imediata, ou espontânea, ou inqualificada): A autoridade policial toma conhecimento da ocorrência de um crime de forma direta por meio de suas atividades funcionais rotineiras, podendo ser por meio de investigações por ela mesma realizadas, por notícia veiculada na imprensa, por meio de denúncias anônimas etc. Esta modalidade de *notitia criminis* apenas pode conduzir à instauração de inquérito nos crimes de ação penal pública incondicionada;
- b) *Notitia criminis* de cognição indireta (ou mediata, ou provocada, ou qualificada): A autoridade policial toma conhecimento da ocorrência do crime por meio de algum ato jurídico de comunicação formal do delito dentre os previstos na legislação processual. Este ato pode ser o requerimento da vítima ou de qualquer pessoa do povo, a requisição do juiz ou do Ministério Público, a requisição do Ministro da Justiça e a representação do ofendido. Nesta hipótese, dependendo da forma como se revestir a *notitia criminis*, poderá ela dar ensejo a instauração de inquérito nos crimes de ação penal pública incondicionada, de ação penal pública condicionada e de ação penal privada; e,

- c) *Notitia criminis* de cognição coercitiva: Ocorre na hipótese de prisão em flagrante delito, em que a autoridade policial lavra o respectivo auto. Veja-se que o auto de prisão em flagrante é forma de início do inquérito policial, independentemente da natureza da ação penal. Entretanto, nos crimes de ação penal pública condicionada e de ação penal privada sua lavratura apenas poderá ocorrer se for acompanhado, respectivamente, da representação ou do requerimento do ofendido (art. 5.º, §§ 4.º e 5.º, do CPP).

Segundo o referido autor, muito especialmente nas hipóteses de *notitia criminis* de cognição direta, pode ocorrer que não se convença, minimamente, a autoridade policial quanto à verossimilhança do fato que chegou a seu conhecimento. Isto é bastante comum nas hipóteses de comunicações anônimas, mormente aquelas que imputam a pessoa determinada a prática de crime. Nestes casos, a cautela recomenda ao delegado, previamente à instauração formal do inquérito, realizar investigação preliminar com vistas a constatar a plausibilidade do relato. Encontrando, a partir desta apuração sumária, evidências no sentido de que não se trata de falsa notícia, deverá, agora sim, proceder à instauração do procedimento investigativo.

Tal conduta que se faculta ao delegado de polícia deve ser realizada com a celeridade possível, até mesmo para não implicar violação ao art. 6.º, caput, do CPP (que refere, implicitamente, a necessidade de instauração do inquérito policial imediatamente após ter o delegado conhecimento da infração penal). Cuide-se, ademais, para eventuais previsões legais de prazo para instauração do inquérito policial, tal como ocorre no art. 13-B do CPP (introduzido pela Lei 13.344/2016), determinando seja esta instauração realizada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro de ocorrência policial noticiando a prática de crime relacionado ao tráfico de pessoas.

2.5.1 Elementos informativos

As formas de instauração do inquérito policial podem ser entendidas de acordo com seus elementos informativos, com base nas ações penais que irão repercutir no procedimento penal, pela espécie do delito, sejam eles: crimes de ação penal pública

incondicionada; crimes de ação penal pública condicionada à representação; crimes de ação penal privada.

Nos crimes de ação penal pública incondicionada, o inquérito policial inicia-se por:

- a) Portaria: tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, prevê o Código de Processo Penal, como primeira forma para instauração do inquérito, o ato de ofício da autoridade policial (art. 5.º, I), o que ocorre mediante a expedição de portaria. Esta, subscrita pelo delegado de polícia, conterá o objeto da investigação, as circunstâncias conhecidas em torno do fato a ser apurado (dia, horário, local etc.) e, ainda, as diligências iniciais a serem realizadas. Tal forma de instauração independe de provocação de interessados, devendo ser procedida sempre que tiver a autoridade ciência da ocorrência de um crime, não importando a forma de que se tenha revestido a *notitia criminis* (registro de ocorrência, notícia veiculada na imprensa etc.);
- b) Requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público: também existe a possibilidade de ser instaurado o inquérito mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público (art. 5.º, II, CPP). A requisição de instauração de inquérito pelo juiz ou pelo Ministério Público possui conotação de exigência, determinação, razão pela qual, em tese, não poderá ser descumprida pela autoridade policial. Esta forma de instauração, em que pese obrigue ao desencadeamento do procedimento investigatório, não confere à autoridade requisitante poder para dirigir ou conduzir o inquérito, o que deve ser feito pelo delegado de polícia, que é a quem incumbe a presidência do expediente policial;
- c) Requerimento da vítima ou de seu representante legal: outra forma de início do inquérito em crimes de ação penal pública incondicionada é o requerimento da vítima ou de quem legalmente a represente, o qual deverá conter, sempre que possível, a narração do fato, a individualização do indiciado, as razões de convicção ou presunção da autoria e o rol de testemunhas (art. 5.º, § 1.º, do CPP). Esse requerimento, opostamente à requisição do juiz e do Ministério Público, não possui conotação de exigência, mas de mera solicitação, podendo ser indeferido pelo delegado de polícia, v.g., na hipótese de evidente

atipicidade da conduta descrita pelo requerente. Neste caso, poderá o interessado recorrer administrativamente ao chefe de polícia (art. 5.º, § 2.º, do CPP);

- d) Auto de prisão em flagrante: apesar de não mencionado, expressamente, no art. 5.º do CPP, o auto de prisão em flagrante (APF) é forma inequívoca de instauração de inquérito policial, dispensando a portaria subscrita pelo delegado de polícia. Tanto é que, em se tratando de auto de prisão em flagrante presidido pela autoridade policial, dispõe o art. 304, § 1.º, do CPP, que se dos depoimentos colhidos resultar fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão e prosseguirá nos atos do inquérito. Neste contexto, é equivocada a praxe adotada em algumas delegacias no sentido de não procederem à instauração do inquérito policial quando se tratar de hipótese de flagrância. Considerando que o auto de prisão em flagrante é procedimento célere que formaliza o mínimo de elementos de convicção, ainda que a ele tenham sido angariadas provas suficientes para o oferecimento de denúncia, mesmo assim deverá o delegado realizar o inquérito policial visando aprofundar as investigações iniciadas com o APF.

Nos crimes de ação penal pública condicionada, o inquérito policial inicia-se por:

- a) Representação do ofendido ou de seu representante legal: de acordo com o art. 5.º, § 4.º, do CPP, o inquérito policial, nos crimes de ação penal pública condicionada à representação, não poderá sem ela ser iniciado. Por representação, também conhecida como *delatio criminis* postulatória, compreende-se a manifestação pela qual a vítima ou seu representante legal autoriza o Estado desenvolver as providências necessárias à investigação e apuração judicial dos crimes que exigem essa formalidade. Não se exige rigor formal na sua elaboração, sendo suficiente que contenha a inequívoca intenção de ver apurada a responsabilidade penal do autor da infração. Pode ser oferecida diretamente ao delegado de polícia, ou, então, ao Ministério Público e ao próprio juiz de direito, que, nos dois últimos casos, requisitarão o inquérito ao delegado. Se realizada de forma oral, será reduzida a termo (art. 39, § 1.º, do CPP);

Segundo Norberto Avena (2017) o direito a representação está sujeito à decadência. Assim, se não for exercido pelo respectivo legitimado no prazo legal de seis meses contados da ciência quanto à autoria do fato, ocorrerá a extinção da punibilidade (arts. 103 e 107, IV, do CP e 38 do CPP). Sendo a vítima menor de 18 anos, a representação deverá ser feita pelo seu representante legal, no mesmo prazo. Não o fazendo, nem por isso ficará a vítima definitivamente privada de manifestar sua vontade em ver apurada a infração penal, pois, para ela, o prazo de seis meses começa a fluir a partir da data em que atingir 18 anos de idade. São prazos, portanto, que se contam separadamente – um, o prazo da vítima, outro o prazo de seu representante –, entendimento este que coincide com a previsão da Súmula 594 do STF, ao dispor que os direitos de queixa e de representação podem ser exercidos, independentemente, pelo ofendido ou por seu representante legal.

- b) Requisição da Autoridade Judiciária ou do Ministério Público: assim como ocorre nos crimes de ação penal pública incondicionada, também é possível, nos delitos de ação penal pública condicionada, que o inquérito policial seja instaurado mediante requisição do juiz ou do Ministério Público. Entretanto, o exercício deste poder requisitório está condicionado à existência de representação prévia da vítima ou de quem a legalmente represente, feita à autoridade requisitante, a qual deverá acompanhar o ofício requisitório endereçado ao delegado. Entendimento oposto, qual seja, o de que o inquérito não pode ser iniciado mediante requisição do juiz ou do promotor nos crimes de ação penal pública condicionada importaria em tornar letra morta a regra do art. 39 do CPP, ao dispor que o direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial;
- c) Auto de prisão em flagrante: considerando que o auto de prisão em flagrante é forma de início do inquérito policial e levando-se em conta a regra inserida no art. 5.º, § 4.º, do CPP, deduz-se que a lavratura do flagrante nos crimes de ação penal pública condicionada à representação exige que a vítima ou seu representante estejam presentes no momento da formalização do auto de

prisão e manifestem perante a autoridade policial a vontade de ver apurada a infração penal. Na hipótese de não ser possível obter a representação do ofendido previamente à lavratura, entendemos que a autoridade policial pode confeccionar o auto, ficando condicionada a manutenção da prisão a que seja a representação formalizada antes do decurso do lapso de 24 horas contadas do momento da prisão, pois este é o máximo de prazo permitido em lei para que seja entregue ao flagrado a nota de culpa, bem como para que sejam encaminhadas as peças ao juiz competente (art. 306, §§ 1.º e 2.º, do CPP, alterado pela Lei 12.403/2011). Não sendo a representação acostada dentro desse prazo, que é improrrogável, cabe à autoridade policial proceder à imediata soltura do flagrado, sob pena de ocorrer constrangimento ilegal impugnável por meio de habeas corpus.

Ressalva-se os casos em que condiciona-se à requisição do Ministro da Justiça: Crimes cometidos por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil (art. 7.º, § 3.º, b, do Código Penal) e crimes contra a honra cometidos contra o Presidente da República ou Chefe de Governo estrangeiro (art. 141, I, c/c o art. 145, parágrafo único, ambos do CP); e crimes previstos na Lei 7.170/1983 (Lei de Segurança Nacional).

Nos crimes de ação penal privada, o inquérito policial inicia-se por:

- a) Requerimento da vítima ou de quem legalmente a represente: em se tratando de crimes de ação penal privada, a regra a ser observada é a que consta no art. 5.º, § 5.º, do CPP, segundo a qual a autoridade policial somente poderá instaurar o inquérito mediante requerimento de quem tenha qualidade para o ajuizamento da queixa-crime, isto é, o ofendido ou seu representante legal (art. 30 do CPP), e, no caso de morte ou ausência do primeiro, o seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão (art. 31 do CPP). A instauração do procedimento policial sem a observância desta formalidade gera constrangimento ilegal, possibilitando o ingresso de habeas corpus visando ao trancamento do inquérito;

Segundo Norberto Avena (2017) o requerimento não exige forma especial. Entretanto, deve conter os elementos exigidos no art. 5.º, § 1.º, do CPP, o que inclui a narração do fato, com todas as circunstâncias; a individualização do indiciado ou seus

sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer; a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

Considerando que nos crimes de ação penal privada o ajuizamento da queixa-crime deve ocorrer antes de se esgotar o prazo decadencial de seis meses contados do dia em que a vítima ou demais legitimados dos arts. 30 e 31 do CPP tomarem ciência de quem foi o autor do crime (arts. 103 e 107, IV, do CP e 38 do CPP), este mesmo prazo deve ser observado para fins de requerimento de inquérito.

Afinal, se o inquérito policial visa a obtenção de elementos que permitam o desencadeamento da ação penal e se, quanto a esta, já se operou a decadência do direito, não há, logicamente, razão plausível que autorize a instauração de procedimento investigatório no âmbito policial.

Concluído o inquérito policial, os respectivos autos deverão ser remetidos ao juízo competente, onde aguardarão o ajuizamento da queixa-crime, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado (art. 19 do CPP). Não sendo ajuizada a queixa no curso do prazo decadencial, a consequência será a extinção da punibilidade com base no art. 107, IV, do CP.

- b) Requisição do juiz e do Ministério Público: a despeito de estar correta a posição doutrinária segundo a qual o Ministério Público e a autoridade judiciária não poderão requisitar a instauração do inquérito policial nos crimes de ação penal privada, é preciso ressaltar desta regra a hipótese de ter o ofendido requerido ao juiz ou ao promotor de justiça providências no sentido de ser desencadeada a investigação na órbita policial. Neste caso, nada impede que procedam estas autoridades à requisição de inquérito, acostando o requerimento a elas endereçado ao ofício requisitório. A hipótese assemelha-se à já estudada possibilidade de requisição de inquérito em crimes de ação penal pública condicionada, em que o ofício requisitório deverá estar acompanhado da representação da vítima ou da requisição do Ministro da Justiça;
- c) Auto de prisão em flagrante: sendo o auto de prisão em flagrante forma de início de inquérito policial, é possível que seja formalizado em crimes de ação

penal privada, desde que, à semelhança do que ocorre nos delitos de ação penal pública condicionada, a vítima autorize ou quem a represente ratifique a sua lavratura no prazo máximo e improrrogável de 24 horas contado da prisão.

2.5.2 Incomunicabilidade

Uma importante ressalva que precisamos nos ater é a regra da incomunicabilidade do indiciado, se a mesma permanece válida. Prevalece na doutrina o entendimento de que o art. 21 do CPP não foi recepcionado pela ordem constitucional vigente. Forte argumento nesse sentido é encontrado no art. 136, § 3º, inc. IV da Constituição, que veda a incomunicabilidade do preso até mesmo na vigência do estado de defesa, que importa uma situação excepcional, cuja decretação é cabível quando a ordem pública ou a paz social estiverem ameaçadas “por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza”, segundo o texto constitucional.

Segundo Nucci (2012), em seu Código de Processo Penal Comentado, entende-se por revogada essa possibilidade em virtude ao texto constitucional do art. 136, §3º, IV, pois notadamente durante a vigência do Estatuto de Defesa, quando inúmeras garantias individuais são suspensas, não pode o preso ficar incomunicável, razão pela qual em estado de absoluta normalidade, quando todos os direitos e garantias dever ser fielmente respeitados, não há ,motivo plausível para se manter alguém incomunicável.

Segundo o referido autor, em sede de decreto do juiz, para quem entende vigente a possibilidade de se colocar o preso incomunicável, deve haver decisão fundamentada do juiz, com prazo máximo de duração de 3 dias, respeitando o direito do advogado, o que, por meio disso, insiste Nucci (2012) na inutilidade da providência.

Destaque-se, porém, que nossa posição quanto à inconstitucionalidade do dispositivo não se baseia, apenas, nessa argumentação referente ao estado de defesa, mas também no fato de que o art. 5º, inc. LXII da Carta assegura que “a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada”. Como seria possível coexistirem a restrição à comunicação externa e o direito de comunicação, do preso, com

a família e com o advogado? Isso explica o fato de o instituto da incomunicabilidade, nos dias de hoje, ter caído no mais absoluto esquecimento.

Assim, ressaltamos que há duas inconstitucionalidades:

Primeira inconstitucionalidade: A Constituição Federal estabeleceu, entre as garantias fundamentais do art. 5.^o, a de que toda a prisão será comunicada imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou pessoa por ele indicada (inciso LXII) e a de que o preso terá direito à assistência da família e do advogado (inciso LXIII). Em nível infraconstitucional, o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994), no art. 7.^o, III, estabelece que o preso não pode ser privado de contato com o seu advogado. Ora, se o direito à assistência familiar e o contato com o advogado não podem ser coibidos, de nada adianta privar o preso de se comunicar com terceiros, pois o objetivo da incomunicabilidade, qual seja, o de evitar que ultrapassem as portas da delegacia informações importantes ou instruções do investigado tendentes à manipulação de provas, fica de qualquer modo prejudicado (NUCCI, 2017).

Além disso, de acordo com o art. 136, § 3.^o, IV, da CF, na vigência do Estado de Defesa, quando há a supressão de inúmeras garantias individuais, o preso não poderá ficar incomunicável. Sendo assim, por uma questão de proporcionalidade, a mesma regra deve ser observada nos estados de normalidade constitucional, em que as garantias vigoram na sua plenitude. Desta posição comungam, entre outros, Tourinho Filho (2016), Júlio Fabbrini Mirabete (2016) e Guilherme de Souza Nucci (2017).

Segunda inconstitucionalidade: A incomunicabilidade subsiste no ordenamento jurídico, devendo-se, contudo, observar a regra do art. 21, parágrafo único, do CPP, no sentido de que não poderá exceder a três dias e deverá ser decretada por decisão fundamentada do juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público. E não procede o argumento de que a restrição, sendo vedada no Estado de Defesa, não se justifica nos estados de normalidade constitucional. Isto porque a vedação à incomunicabilidade no Estado de Defesa ocorre apenas em relação aos presos políticos e não aos criminosos comuns. Entre os adeptos dessa orientação, estão Damásio E. de Jesus (2015), Hélio Tornaghi (2016) e Vicente Greco Filho (2018).

2.6 ENCERRAMENTO E INDICIAMENTO

Esgotadas as investigações, o delegado de polícia deverá encerrar o inquérito. Esse encerramento não significa, necessariamente, que tenham sido dirimidas todas as dúvidas a respeito do fato investigado e elucidada de forma inequívoca a infração penal que gerou o procedimento, mas apenas que, a juízo da autoridade policial, todas as diligências possíveis para a respectiva apuração foram exauridas.

Neste momento, determina o Código de Processo Penal que a autoridade policial faça minucioso relatório do que houver apurado, encaminhando, a seguir, os autos do procedimento a juízo (art. 10, § 1.º, do CPP) juntamente com os instrumentos e objetos que interessarem à prova (art. 11 do CPP).

No relatório, a autoridade policial deverá limitar-se a declinar as providências realizadas, resumir os depoimentos prestados e as versões da vítima, quando possível, e do investigado, mencionar o resultado das diligências perpetradas durante as investigações, indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas (quer porque decorrido o prazo de conclusão do inquérito, quer porque não localizadas) e, a partir de tudo isso, expor o seu entendimento acerca da tipicidade do delito investigado, de sua autoria e materialidade.

Assim, segundo Nucci (2017), indiciado é a pessoa eleita pelo Estado-investigação, dentro da sua convicção, como autora da infração penal. Neste sentido, ensina Sérgio Marcos de Moraes Pitombo, em sede de acórdão do TJSP, que:

Não há de surgir qual ato arbitrário da autoridade, mas legítimo. Não se funda, também, no uso de poder discricionário, visto que inexistente a possibilidade legal de escolher entre indiciar ou não. A questão situa-se na legalidade do ato. O sujeito, sobre o qual se reuniu prova da autoria da infração, tem que ser indiciado. Já aquele que, contra si, possui frágeis indícios, ou outro meio de prova esgaçado, não pode ser indiciado. Mantém ele como é: suspeito. Em outras palavras, a *pessoa suspeita* da prática de infração penal *passa a figurar como indiciada*, a contar do instante em que, no inquérito policial instaurado, se lhe verificou a *probabilidade de ser o agente* (TJSP, RT 702/363).

Embora o Código de Processo Penal não faça referência expressa ao ato de indiciar, o art. 2.º, § 6.º, da Lei 12.830/2013 consolidou o indiciamento como o ato privativo do delegado de polícia, por meio do qual atribui a alguém a condição de autor ou partícipe de uma infração penal (fato típico), indicando as circunstâncias de sua

ocorrência. O indiciamento não exige a comprovação do envolvimento do indivíduo na prática criminosa, o que será objeto de apuração no curso da instrução criminal, após o oferecimento da denúncia ou da queixa-crime. Então, é suficiente que haja indicativos da sua responsabilidade pelo cometimento do fato investigado. Sem embargo, condiciona-se à existência de prova de materialidade da infração (AVENA, 2017).

Conforme ensina Mirabete (2015), o indiciamento,

Não é ato arbitrário nem discricionário, visto que inexistente a possibilidade legal de escolher indiciar ou não”. Isso quer dizer que o indiciamento pressupõe elementos que apontem ao investigado a autoria ou participação em infração penal devidamente materializada. Ausentes esses elementos, deve o delegado abster-se de indiciar o suspeito. Não é por outra razão que o art. 2.º, § 6.º, da Lei 12.830/2013, muito corretamente, estabelece que o indiciamento “dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato (MIRABETE, 2015, p.123).

E isto se justifica. Afinal, o ato de indiciar, conquanto não produza antecedentes judiciais (Súmula 444 do STJ), gera outras consequências para o investigado, em especial o registro da imputação em seus assentamentos pessoais, nos termos do art. 23 do CPP.

Sendo assim, afigura-se correto assegurar-lhe o conhecimento dos motivos pelos quais indiciado, até mesmo com vista a possibilitar, na hipótese de indiciamento abusivo, a adoção de medidas judiciais, como o habeas corpus, para sua desconstituição. A análise técnicojurídica do fato mencionada no dispositivo consiste no exame das provas que, angariadas no curso da investigação, indicam o envolvimento do indivíduo e comprovam a respectiva materialidade (análise técnica), bem como a presença das condições legais que possibilitaram a instauração do inquérito (v.g., a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada) e os reflexos da conduta investigada na legislação penal (AVENA, 2017).

2.7 ARQUIVAMENTO

Encerradas as investigações policiais e remetidos os autos do inquérito policial ao juízo, há quatro providências que o titular da ação penal poderá tomar:

- a) Oferecer a denúncia;

- b) Requerer a extinção da punibilidade (por exemplo, pela ocorrência de prescrição);
- c) Requerer o retorno dos autos à polícia judiciária para a continuidade da investigação, indicando as diligências a realizar;
- d) Requerer o arquivamento.

Estabelece o art. 18 do CPP que, “depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia”.

Segundo Norberto Avena (2017) uma vez promovido o arquivamento do inquérito requerido Ministério Público e homologado pelo juízo, a retomada das investigações pela autoridade policial e o próprio ajuizamento da ação penal contra os mesmos investigados e em relação aos mesmos fatos condicionam-se a que surjam elementos que produzam modificação no panorama probatório dentro do qual foi concebido e acolhido o pedido de arquivamento do inquérito. Neste sentido, a Súmula 524 do STF, dispendo que arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.

Segundo Nucci (2017), somente o Ministério Público, titular de ação penal, órgão para o qual se destina o inquérito policial, pode pedir o seu arquivamento, dando por encerradas as possibilidades de investigação. Não é atribuição da polícia judiciária dar por findo o seu trabalho, nem do juiz concluir pela inviabilidade do prosseguimento da colheita de provas.

Por outro lado, caso as investigações sejam manifestadamente infrutíferas e o promotor deseje prosseguir com o inquérito somente para prejudicar alguém, é possível a concessão de ordem de *habeas corpus* para trancar a investigação por falta de justa causa. Esta situação, no entanto, deve ser sempre excepcional (NUCCI, 2017, p.253).

Tendo em vista ser a ação penal, via de regra, pública, regida pelo princípio da obrigatoriedade, o controle é feito pelo Judiciário. Trata-se de uma atuação administrativa, e não jurisdicional, portanto anormal, no entender do autor supracitado. Assim sendo, não cabe ao promotor de justiça, embora titular da ação penal, a exclusiva deliberação acerca do oferecimento da denúncia ou do arquivamento do inquérito, exercendo assim um controle do arquivamento do inquérito policial e de peças de informação, uma vez que o membro do *parquet*, submete o seu pedido à apreciação do

juiz que, analisando o material recebido e as razões invocadas pelo órgão acusatório, pode ou não acatá-la (NUCCI, 2017, p. 253).

Caso seja determinado o arquivamento, somente haverá a reabertura da investigação mediante a apresentação de novas provas. Contudo, desacolhendo o pedido, o magistrado deve remeter o inquérito ou as peças de informação ao Procurador-Geral, que deliberará a respeito. Caso o Procurador-Geral entenda que a razão está com o promotor, devolve o inquérito ou as peças ao juiz, *insistindo* no arquivamento e dando a sua fundamentação. E, neste caso, fica obrigado o magistrado a acolher o pedido, uma vez que a ação penal não pode dar início sem a participação ativa do Ministério Público. Entretanto, se o chefe do Ministério Público entender que o magistrado tem razão, o Procurador-Geral poderá: denunciar diretamente (dificilmente o faz) ou designar outro promotor para oferecer, em seu nome, a denúncia (NUCCI, 2017).

Por fim, observa Norberto Avena (2017) que o arquivamento fundamentado na inexistência de provas de autoria ou participação não se confunde com a hipótese em que afirmada a existência de provas de que o investigado não foi autor ou partícipe. No primeiro caso, o surgimento de novas provas permite o desarquivamento do inquérito policial, o que não ocorre no segundo. Do mesmo modo, será possível o desarquivamento do expediente que tiver sido arquivado ao fundamento da ausência de provas da existência do fato, mas não o será se o arquivamento estiver sustentado na existência de provas de que o fato não ocorreu.

CAPÍTULO III

3. NATUREZA INQUISITIVO-CONSTITUCIONAL

A doutrina clássica tem sua específica e peculiar visão acerca dos sistemas processuais onde se depreende que a verdade buscada pelo sistema inquisitivo seja única e absoluta. Entende-se por ser um sistema monista que não há controle das partes, onde o que se pretende, então é a busca pela maior verdade que possível seja alcançada, através de qualquer meio. Já o sistema acusatório busca uma verdade mínima, relativa e formal, com livre valoração da prova. Embasado no princípio dialético, as funções processuais no sistema acusatório são distribuídas entre os sujeitos do processo que se apresentam em igualdade, evitando o abuso de poder (GAVIORNO, 2006).

A despeito da crítica que permeia a doutrina, por guardar alguns resquícios inquisitivos como, por exemplo, a possibilidade do juiz requisitar provas de ofício mesmo antes de iniciada a ação penal (art. 156, I, CPP), o sistema processual brasileiro é indiscutivelmente acusatório. Contudo, a despeito deste caráter imperativo acima descrito, lembramos que a estrutura do processo penal brasileiro abraça uma importante fase pré-processual investigatória, aqui amplamente discutida e objeto de nosso estudo: o inquérito policial, cuja natureza inquisitivo-administrativa, de atribuição da Polícia Judiciária, possui, entre suas funções, a tarefa de apurar indícios de autoria e materialidade delitiva viabilizando (ou não) os elementos de justa causa a justificar eventual ação penal.

Frente a isso, nos vem a problemática que embasa o tema de nosso estudo e que aqui pautamo-nos em responder: é de certo afirmar que o inquérito policial possui natureza inquisitivo-constitucional?

A doutrina moderna e o legislador assim já entende, uma vez que após o reconhecimento e acolhimento pelo ordenamento constitucional, dos direitos individuais inerente ao homem e relacionados à investigação que também funciona como meio assecuratório, através de uma basilar função elucidativa, discute-se a existência de traços acusatórios na fase pré-processual que já exaustivamente explicitamos ser administrativa.

Portanto, a celeuma se dá no momento em que confrontamos o entendimento tradicional que a doutrina e jurisprudência utiliza na caracterização do inquérito policial com as práticas processuais penais vigentes na lei e as frequentes discussões acerca da utilização das sedes constitucionais do contraditório e da ampla defesa, dentre outros direitos fundamentais, no curso das investigações.

Sabemos que o inquérito policial, como principal instrumento de investigação da polícia judicial, é disciplinado por uma antiga lei, datada de 1941, qual seja, o Código de Processo Penal, e acolhido pelo sistema constitucional democrático vigente no Brasil a partir de 1988. Portanto, vige entre eles um sopesamento entre a garantia de uma investigação eficaz e a não violação de direitos fundamentais (ROSA, 2017).

Ou melhor, levando em conta as graves sequelas que a própria investigação pode gerar ao patrimônio e à liberdade do indivíduo, mesmo que sejam de caráter investigatório e apurativo, entendemos que essa contextualização entre as garantias constitucionais e sua inviolabilidade frente as medidas restritivas, como as que o Inquérito Policial podem produzir, devam ser alinhar e ser praticadas em sintonia. Ou seja, que haja a garantia de que as medidas restritivas de direitos se deem em consonância com o sistema constitucional.

Logo, existem dois polos: num deles há um sistema de direitos e garantias individuais que devem ser obedecidos e respeitados; no outro polo, conservar-se a imprescindibilidade de uma investigação criminal essencial à justiça e à coletividade, tendo o Estado exercendo as suas funções sociais concedidos por aquela que, para ser eficaz, necessita de celeridade e sigilo, por exemplo, onde nem sempre se coadunará

com a ampla publicidade concomitante de seus atos. Mesmo que posteriormente venha a publicá-los, amplamente.

O debate é em sede processual constitucional, o que entendemos necessitar de uma avaliação do que seria mais importante: Suprimir o contraditório e a ampla defesa, pilares constitucionais, em detrimento de outro bem maior, a investigação criminal de um Estado cujo poder investigatório foi outorgado pela sociedade, constituindo também uma função de relevante importância na promoção da tutela dos direitos fundamentais e paz social.

Seria importante haver uma alteração no modelo da investigação criminal vigente? É importante debater a construção de um modelo investigatório inquisitivo-constitucional que, sem ser acusatório, em nada se assemelha com o modelo inquisitivo supracitado. O modelo investigatório inquisitivo-constitucional não guarda resquícios de arbitrariedades. Entretanto, dentro dos limites legais, é indispensável à persecução penal e à efetivação da justiça. Em sua essência, o inquérito é uma importante fase pré-processual de natureza inquisitiva, mas já blindado em limites garantistas constitucionais (NUCCI, 2014).

Ao nosso ver, e parte da doutrina também assim entende, que é certo ter em mente os direitos fundamentais como a ampla defesa e o contraditório em sua observância adequados a fase investigativa, no que possível seja aplicá-los, ou seja, dentro dos limites das peculiaridades da fase investigativa, o que muitas vezes ensejará no pleno exercício de tais direitos somente após a conclusão das diligências em andamento (NUCCI, 2014).

3.1 ESTATUTO DA ADVOCACIA

O Estatuto da OAB, em concordância com entendimento já estabelecido pela Súmula Vinculante nº.14 do STF, quando posiciona a prerrogativa do advogado em relação ao acesso aos autos de procedimento investigativo, com a consciência de não comprometer a eficiência, eficácia ou finalidade dos atos investigatórios, ressalta que a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova

relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos (art. 7º, § 11, da Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, Nucci (2014) destaca a crescente tendência no sentido de contornar a investigação preliminar de garantias constitucionais, fortalecendo o seu caráter democrático, bem como sua inegável força jurídica na elucidação de fatos criminosos, proporcionando ao Estado-acusação o desenvolvimento de seu mister. É o que segue nesta direção a Lei n. 13.245/2016 que alterou o Estatuto da OAB, no seu art. 7º, XIV, da Lei n. 8.906/94, acrescentando o inciso XXI e os parágrafos 10, 11 e 12 ao mesmo dispositivo legal.

Portanto, o modelo inquisitivo-constitucional competente para o aprimoramento da atividade do Estado quando investigador criminal, em conformidade com o sistema constitucional, adverso às ilegalidades e arbitrariedades, não pode ser confundido com o sistema acusatório visto na fase judicial do processo penal, uma vez que aqui ainda sopesa a natureza administrativa e inquisitória, apenas. Pois, entre os vários fatores que caracterizam o sistema acusatório, a eficácia da investigação de elementos de autoria e materialidade delitiva não comporta igualdade de produção da prova entre os sujeitos envolvidos, nem a ampla publicidade antes da conclusão dos atos.

Ao nosso entendimento, o que se deve garantir é uma autoridade pré-constituída ao fato criminoso, obedecendo ao princípio do delegado natural, atendendo o caráter discricional da produção da prova, observando as competências reservadas da União, constantes nas hipóteses legais, com respectivo controle inerente ao Estado Democrático de Direito.

Ademais, entende Lima (2015) que a redação do art. 107 do CPP, no tocante a não possibilidade de opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito, demonstra a natureza inquisitorial do inquérito penal, sendo prerrogativa dessas autoridades policiais a declaração de suspeição, quando ocorrer motivo legal.

A busca da verdade real tem como objetivo principal o resultado. Portanto, essa visão arcaica e utilitarista não encontra amparo nem pouso na nova tendência do que deva ser o modelo que a atual Polícia Judiciária vem seguindo, uma vez que é a ela que cabe a missão de filtrar acusações infundadas sem o viés instrumentalista (MARTINS, 2016, p. 12).

Neste sentido, entendemos que o modelo inquisitivo-constitucional tem o intuito de compatibilizar dois pontos aparentemente antagônicos, mas possíveis de serem harmonizados: investigação eficaz e garantia de direitos. Uma vez que tal sistema se coaduna com a construção e promoção da verdade possível que deve ser buscada por meio do inquérito policial, não se tratando de uma verdade única e absoluta, mas, ao nosso entendimento, a verdade admissível frente a uma investigação que, caso necessário, poderá restringir direitos fundamentais dentro do devido procedimento legal (constitucional) em prol de uma melhor apuração dos fatos sob peso da ineficácia judiciária.

Como diria Norberto Avena (2017), representa ser o princípio do contraditório mitigado em determinados casos, ou seja, nas situações nas quais ocorre o contraditório diferido ou postergado, que consiste em relegar a momento posterior a ciência da impugnação do investigado ou do acusado quando a determinados pronunciamentos judiciais. Tais casos, como vimos, tem como embasamento a urgência da medida ou a sua natureza exige um provimento imediato e *inaudita altera pars*, sob pena de prejuízo ao processo ou, no mínimo, de ineficácia da determinação judicial. Exemplificando:

- a) A decretação da prisão preventiva do agente, nos casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, é decisão que pode ser exarada pelo juiz à vista da demonstração quanto à existência de indícios suficientes de autoria, de prova da materialidade do fato e dos pressupostos do art. 312 do CPP. Nestas hipóteses, a intimação da defesa deve ocorrer a posteriori, não se facultando manifestação sobre o pedido de segregação provisória inserido na representação do delegado ou no requerimento dos legitimados do art. 311 antes do pronunciamento judicial;
- b) O procedimento do sequestro de bens supostamente adquiridos pelo investigado ou réu com o produto de infração penal (art. 125 do CPP) não contempla uma fase prévia de defesa. Solicitada a medida por qualquer dos legitimados (art. 127 do CPP), caberá sobre ela manifestar-se o juiz e, caso ordenada a constrição, somente após intimar o titular do bem sequestrado para, se quiser, apresentar defesa;

- c) Na interceptação das comunicações telefônicas (Lei 9.296/1996), por motivos óbvios, não há ciência prévia ao investigado, ao réu ou ao seu defensor. Destarte, após realizado o procedimento, é que, cientificada a defesa, esta poderá questionar a legalidade da medida.

Portanto, essa questão bastante debatida entre os doutrinadores refere-se à necessidade ou não, no atual modelo constitucional, de assegurar o contraditório em sede de inquérito policial. Pensamos, na esteira da imensa maioria doutrinária e jurisprudencial, que, em regra, descabe o contraditório na fase do inquérito, pois se trata este de procedimento inquisitorial, destinado à produção de provas que sustentem o ajuizamento de ação criminal. Diz-se “em regra”, pois acreditamos que de forma excepcional o contraditório deferido pode ser aplicado, em sede de exceção, na qual se contempla essa garantia também na fase do inquérito: trata-se do procedimento instaurado pela Polícia Federal à vista de determinação do Ministro da Justiça, objetivando a expulsão de estrangeiro, pois quanto a este o Decreto 86.715/1981, regulamentando os dispositivos da Lei 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), estabeleceu uma sequência de etapas que, abrangendo a possibilidade de defesa, e, via de consequência, de contraditório, devem ser observadas visando a concretizar o ato de expulsão (arts. 102 a 105), quais sejam:

- a) Instauração de inquérito, por meio de portaria, pela Polícia Federal, mediante requisição do Ministro da Justiça (art. 102);
- b) Notificação do expulsando acerca da instauração e do dia e hora designados para o seu interrogatório, com antecedência mínima de dois dias úteis (art. 103, § 1.º);
- c) Atendida à notificação, o estrangeiro será qualificado, interrogado, identificado e fotografado, facultando-se a ele indicar provas e constituir advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo (art. 103, § 4.º);
- d) Após, o expulsando e seu defensor terão o prazo de seis dias para apresentação de defesa, contados da ciência do despacho para tanto (art. 103, § 7.º);

- e) Concluída a instrução, o inquérito será remetido ao Departamento Federal de Justiça, no prazo de doze dias, acompanhado de relatório conclusivo (art. 103, § 8.º); e
- f) Recebido o inquérito, providenciará o Departamento Federal de Justiça o seu encaminhamento, com parecer, ao Ministro da Justiça, que o submeterá à decisão do Presidente da República (art. 105).

3.2 SÚMULA VINCULANTE Nº 14

Aprovada em 02 de fevereiro de 2009, a súmula Vinculante nº 14 do STF garantiu o acesso do advogado ao Inquérito Policial ou Ministério Público, ao afirmar que é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, que digam respeito ao exercício do direito de defesa, garantindo um caráter contraditório a fase investigativa criminal.

Contudo há algumas mitigações ao seus efeitos, como por exemplo temos a questão do sigilo, pois há, muitas vezes, durante o processo investigatório da polícia judiciária, a necessidade de diligências que devem ser sigilosas, sob o risco do comprometimento do seu bom sucesso. Assim, se é necessário o sigilo para a apuração da atividade instrutória, a formalização documental de seu resultado já não pode ser subtraída ao indiciado nem ao seu defensor, porque, é óbvio, cessou a causa mesma do sigilo.

(...) Os atos de instrução, enquanto documentação dos elementos retóricos colhidos na investigação, esses devem estar acessíveis ao indiciado e ao defensor, à luz da Constituição da República, que garante à classe dos acusados, na qual não deixam de situar-se o indiciado e o investigado mesmo, o direito de defesa.

O sigilo aqui, atingindo a defesa, frustra-lhe, por conseguinte, o exercício. (...)

5. Por outro lado, o instrumento disponível para assegurar a intimidade dos investigados (...) não figura título jurídico para limitar a defesa nem a publicidade, enquanto direitos do acusado. E invocar a intimidade dos demais acusados, para impedir o acesso aos autos, importa restrição ao direito de cada um dos envolvidos, pela razão manifesta de que os

impede a todos de conhecer o que, documentalmente, lhes seja contrário.

Por isso, a autoridade que investiga deve, mediante expedientes adequados, aparelhar-se para permitir que a defesa de cada paciente tenha acesso, pelo menos, ao que diga respeito ao seu constituinte." (HC 88190, Relator Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, julgamento em 29.8.2006, DJ de 6.10.2006).

Em suma, relação ao advogado, é consagrado pelo art. 7.º, XIV, da Lei 8.906/1994 o direito de examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração (ressalva-se aqui a hipótese de ter sido o sigilo formalmente conferido, caso em que a procuração é indispensável, exemplo visto do art. 7.º, § 10), autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital, estabelecendo, ainda, a Súmula Vinculante 14 do STF que:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Portanto, ainda que decretado o sigilo, não fica o advogado privado de acessar os autos do inquérito. Atente-se que o acesso amplo assegurado pela referida Súmula à defesa não é sinônimo de acesso irrestrito, devendo ser facultado ao advogado desde que não comprometa o andamento regular das investigações.

Isto quer dizer que o direito que assiste ao advogado regularmente constituído pelo investigado é o de acesso às provas já produzidas e formalmente incorporadas ao inquérito, excluindo-se dessa prerrogativa as informações e providências investigatórias em execução e, por isso mesmo, ainda não documentadas no caderno policial, muito especialmente aquelas que, por sua própria natureza, não possam ser divulgadas à defesa sob pena de comprometimento da respectiva eficácia.

Não é outro o teor do art. 7.º, § 11, da Lei 8.906/1994 ao dispor que, "no caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências"

Em sede dos Tribunais, podemos exemplificar o que se decidiu acerca da violação à Súmula Vinculante 14:

- Violação à súmula vinculante 14 e acesso aos depoimentos de testemunhas:

No caso, conforme despacho da autoridade policial, já foram tomados os depoimentos de testemunhas, mas os respectivos termos não foram juntados aos autos. A autoridade policial argumentou que, por estratégia de investigação, o investigado deve ser ouvido antes de tomar conhecimento do depoimento das testemunhas.

Acrescentou que o interrogatório e os depoimentos das testemunhas fazem parte de uma única diligência policial.

STF mandou Apresentar ao Acusado os depoimentos por serem fases separadas. O argumento da diligência em andamento não autoriza a ocultação de provas para surpreender o investigado em seu interrogatório. (Inq 4244, Relator Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, julgamento em 25.4.2017, DJe de 26.4.2017).

- Violação à súmula vinculante 14 e depoimentos em formato audiovisual

I - O direito ao 'acesso amplo', descrito pelo verbete mencionado, engloba a possibilidade de obtenção de cópias, por quaisquer meios, de todos os elementos de prova já documentados, inclusive mídias que contenham gravação de depoimentos em formato audiovisual (9, Relator Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, julgamento em 15.8.2017, DJe de 15.8.2017).

- Afastamento da Súmula Vinculante 14: diligências em andamento

Autos de inquérito policial que estavam circunstancialmente indisponíveis em razão da pendência de realização de diligência sigilosa, NÃO VIOLAÇÃO DA SÚMULA.

Súmula Vinculante n. 14. Violação não configurada. 3. Os autos não se encontram em Juízo. Remessa regular ao Ministério Público. 4. Inquérito originado das investigações referentes à operação 'Dedo de Deus'. Existência de diversas providências requeridas pelo Parquet que ainda não foram implementadas ou que não foram respondidas pelos órgãos e que perderão eficácia se tornadas de conhecimento público. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (Rcl 16436 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 29.5.2014, DJe de 29.8.2014).

Autorizou o acesso dos advogados aos autos do inquérito, apenas resguardando as diligências ainda não concluídas. III - Acesso que possibilitou a apresentação de defesa prévia com base nos elementos de prova até então encartados, sendo certo que aquele ato não é a única e última oportunidade para expor as teses defensivas. Os advogados poderão, no decorrer da instrução criminal, acessar todo o acervo probatório, na medida em que as diligências forem concluídas."(Rcl 10110, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 20.10.2011, DJe de 8.11.2011).

- Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 14: procedimentos de natureza cível ou administrativa

O Verbete 14 da Súmula Vinculante do STF (...) não alcança sindicância que objetiva elucidação de fatos sob o ângulo do cometimento de infração administrativa Pleno, julgamento em 29.5.2014, DJe de 29.8.2014).

- Investigação criminal promovida pelo Ministério Público e Súmula Vinculante 14

O Ministério Público DEVE DAR ACESSO AO ADVOGADO AOS DOCUMENTOS JÁ DOCUMENTADOS (Pleno, julgamento em 29.5.2014, DJe de 29.8.2014).

- Regime de sigilo da lei das organizações criminosas e Súmula Vinculante 14

Instaurado o inquérito, 'o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento (art. 7º, § 2º).

Por fim, se, nos limites interpretativos da Súmula Vinculante 14 do Excelso Pretório, ainda assim for negado à defesa, pelo delegado, o acesso ao procedimento policial, faculta-se ao prejudicado deduzir reclamação diretamente ao STF, conforme preceitua o art. 103-A, § 3.º, da CF.

Independentemente dessa previsão, ainda é possível ao interessado valer-se do mandado de segurança a ser impetrado perante o Juiz para efetivação desse direito de acesso aos autos de inquérito. Isso porque, em primeiro lugar, a Lei 11.417/2006, ao disciplinar a edição, a revisão e o cancelamento de súmula vinculante, dispõe em seu art. 7.º que da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao STF, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação, e, segundo, pelo fato de que, possuindo a reclamação a natureza de ação de índole constitucional e não de um recurso, sua utilização não acarreta incidência do art. 5.º, II, da Lei 12.016/2009, que veda o uso do *mandamus* contra ato judicial de que caiba recurso com efeito suspensivo.

Destaca-se, por fim, a disposição do art. 7.º, § 12, da Lei 8.906/1994, regramdo que:

(...) a inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente.

3.3 CONTRADITÓRIO DIFERIDO

O princípio do contraditório e da ampla defesa não se aplicam no inquérito policial como já auferido anteriormente. Entretanto, a Súmula Vinculante 14 trouxe uma novidade a esta questão quando afirma que, o inquérito não possui contraditório, mas as medidas invasivas deferidas judicialmente devem se submeter a esse princípio, e a sua subtração acarreta nulidade. Obviamente, explica a referida súmula, não é possível falar-se em contraditório absoluto quando se trata de medidas invasivas e redutoras da privacidade. Ao investigado não é dado conhecer previamente - sequer de forma concomitante - os fundamentos da medida que lhe restringe a privacidade. Intimar o investigado da decisão de quebra de sigilo telefônico, por exemplo, tornaria inócua a decisão.

Contudo, isso não significa a ineficácia do princípio do contraditório. Com efeito, cessada a medida, e reunidas as provas colhidas por esse meio, o investigado deve ter acesso ao que foi produzido, nos termos da referida Súmula.

A doutrina pátria denomina a prática trazida pela Súmula Vinculante nº 14, de contraditório diferido no âmbito do inquérito policial, quando da necessidade de produção de provas urgentes. Notadamente, sabe-se que não há contraditório no Inquérito Policial. Mas em situações que se faz necessário a produção de provas urgentes, por exemplo, como o exame de corpo de delito, ocorrerá o chamado contraditório diferido. A tempestividade da produção das provas é uma característica que deve ser respeitada, uma vez que elas devem ser produzidas imediatamente, caso contrário, a ação do tempo poderia torná-las inúteis. Contudo, as partes, durante o processo, estão autorizadas a se

manifestar sobre essas provas assim produzidas, daí o nome: contraditório diferido (ROSA, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Inquérito policial, como vimos, temo como principal protagonista e promotor de suas ações a autoridade policial, na figura da polícia judiciária. Entretanto, há um movimento crescente, sobretudo na Europa, em autorizar a condução da investigação preliminar por parte do Ministério Público. No Brasil este entendimento começa a tomar guarida na jurisprudência brasileira, até que, afastando quaisquer dúvidas que ainda pudessem pairar, em 18 de maio de 2015, STF, em plenário, quando do momento de análise do mérito do tema com repercussão geral, julgou o Recurso Extraordinário nº 593.727 e reconheceu a possibilidade de investigação direta por parte do Ministério Público.

Frente a esta novidade, alguns doutrinadores pátrios começaram a questionar a desigualdade entre as partes na fase preliminar, em sede que inquérito policial, vez que titular da ação penal pública passou a exercer também a função de condutor do procedimento investigatório, sendo criada, portanto, a figura do “promotor-investigador”.

Assim, em permeio de teleologia extensiva do art. 129 da Carta Magna, o promotor, além de requisitar diligências à Autoridade de Polícia Judiciária, pode investigar diretamente.

Frente a este quadro, se faz necessário possível aprofundamento no estudo uma vez que começou a ganhar força a corrente que defende a investigação criminal defensiva como meio de equilibrar a atuação de dois órgãos públicos com todo o aparato estatal. Para tanto, percebemos durante nosso estudo, que, adotar um novo modelo de investigação para dar igualdade ao inquérito policial poderia ser de difícil aceitação uma

vez que o defensor não possui poder de polícia. O que então entendemos ser melhor empregado, e a doutrina nos sopesa para tanto, é que haja a possibilidade de dar efetividade ao exercício do direito de defesa na primeira fase da persecução penal, em atenção ao artigo 5º, LV da Constituição da República. Ou seja, ampliar o caráter inquisitório do inquérito policial para inquisitivo-constitucional.

O Ministério Público vem gradativamente, ampliando as suas ações e atribuições e ante isto, até mesmo aqueles que defendem a investigação defensiva, compreendem que este não seria o melhor órgão para conduzir o inquérito policial, uma vez que a sua atuação, na fase preliminar, se daria com imparcialidade.

Em adesão a essa ideia, ficou demonstrado neste estudo que o modelo de investigação criminal brasileiro apesar de apresenta-se falho e necessitar de uma reformulação, principalmente, para contemplar uma maior possibilidade de participação do defensor na investigação pública, e garantir a natureza inquisitivo-constitucional do inquérito policial, não devendo este ser conduzido diretamente pelo *Parquet*, uma vez que este poderia atuar parcialmente.

Visando uma melhor igualdade entre os protagonistas da fase preliminar do processo penal, sugerimos alguns pontos que o legislador deveria ponderar numa possível reforma, caso aceite a atuação mais efetiva do caráter inquisitivo-constitucional ativa:

a) Necessidade de exclusão física das peças do inquérito policial quando estes forem evidentemente manchados pela não incidência de um contraditório mínimo. Pois, mesmo que haja o entendimento de que os atos do inquérito policial não podem ser objeto de valoração para justificar uma condenação (conforme art. 155 do CPP), existe ainda um grave perigo de contaminação do Juiz, uma vez a investigação preliminar acompanha a acusação e integra os autos do processo;

b) Possibilidade da incidência de um contraditório mínimo na fase pré-processual, ou seja, em sede de inquérito policial, pois a previsão do art. 5º, LV da Constituição da República, no tocante a inquérito policial, tem sido alvo de interpretações restritivas, pois a polícia judiciária muitas vezes resiste em respeitar muitos dos direitos constitucionais assegurados, tornando do diploma legal processual penal maior que a própria Constituição.

Com o advento da Lei 13.245/2016, houve a permissão do defensor ao acesso dos autos do procedimento investigatório não só em inquéritos policiais comandados pela polícia judiciária, como também a possibilidade de ter acesso aos autos da investigação realizada diretamente pelo Ministério Público, nos casos aqui já ilustrados; a referida lei também prevê a possibilidade de o advogado assistir seus clientes, sob pena de nulidade absoluta – não há que se falar em obrigatoriedade do defensor na fase preliminar -; e dispõe sobre a possibilidade de responsabilização criminal para quem criar óbices ao direito de defesa.

Fica notória a intenção do legislador com o advento desta Lei, que claramente é a promoção da igualdade entre acusação e defesa na fase pré-processual, abrindo espaço para novas e melhores ferramentas que possam integrar o inquérito policial e promover as Garantias Constitucionais.

Acreditamos que a absorção da investigação criminal defensiva para equilibrar o procedimento investigatório conduzido pelo MP, não nos parece ser o caminho certo a tomar, uma vez que, ao nosso entendimento, o cerne do problema não está ligado à figura do “inquisidor”, mas sim no próprio procedimento inquisitório.

Conforme amplamente debatido aqui, seria mais relevante reformular o modelo de inquérito policial com base no texto constitucional e fazer obedecer, por meio da função legislativa, editando leis, as hipóteses e a forma de atuação por parte do Ministério Público, entendendo que o direito de defesa no inquérito policial seja encarado como um promotor da garantia fundamental do imputado, inerente a um processo de partes, na medida em que constitui instrumento para a materialização do direito constitucional de igualdade.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Princípios fundamentais do processo penal**. São Paulo: Ed. RT, 2013, p. 191-192.
- AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 9. ed. Rev. Atual. Ampl. São Paulo: Editora Método, 2017.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012.
- BAYLEY DAVID, H. **Padrões De Policiamento: Uma Análise Internacional Comparativa**. (2nd edn), In: René Alexandre Belmonte (Ed.), São Paulo, Brazil, 2016.
- _____. BRAZIL, **Relatório Da Comissão Nacional Da Verdade**, 2014.
- BELING, Ernst. **Derecho Procesal Penal**. Trad. Miguel Fenech. Buenos Aires: DIN, 2002., p. 148-149.
- BRETAS ML. **Ordem Na Cidade: O Exercício Cotidiano Da Autoridade Policial No Rio De Janeiro: 1907-1930**. Rocco, Rio De Janeiro, Brazil, 2017, pp. 1-224.
- CARNELUTTI, Francesco. **Direito processual civil e penal**. Trad. Enrique Figueroa Alfonso. México: Episa, 1997.
- CARNELUTTI, Francesco. **Direito processual penal**. Campinas: Peritas, 2011, vol. 2.
- DINGES, J. **Os Anos Do Condor: Uma Década De Terrorismo Internacional No Cone Sul**. Cia Das Letras, São Paulo, 2005.
- GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 6ª Ed. Rev. Atual. Ampl. Niterói-RJ: Editora Impetus, 2012.
- HUGGINS, MK. **Polícia E Política: Relações Estados Unidos / América Latina**. Cortez, São Paulo, Brasil, 1998.
- LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 12. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 116

apud Tratado de derecho procesal penal. Barcelona, Ediciones Jurídicas Europa-America, 1951. V. I.

LOPES JR., Aury. **Investigação preliminar no processo penal**. 6. ed. rev., atual.e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JR., Aury. **Investigação preliminar no processo penal**. 6. ed. rev., atual.e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014.

MACHADO, André Augusto Mendes. **Investigação criminal defensiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 1980. v. 1 e 2.

MCSHERRY, JP. **Los Estados Depredadores: La Operación Condor Y La Guerra Encubierta En América Latina**. Ediciones De La Banda Oriental, Montevidéo, Uruguay, 2009.

MONET JC. **Polícias E Sociedades Na Europa**. Edusp, São Paulo, Brazil, 2011.

MORAES, PRB; KULAITIS, LFM. **Controle Social Perverso A Policialização Das Políticas Públicas: O Caso Da Segurança Com Cidadania, Anais Do Encontro Internacional Participação, Democracia E Políticas Públicas: Aproximando Agendas E Agentes**. Universidade Estadual de São Paulo, Araraquara, Brasil, 2013.

MORAES, PRB. **Punição, Encarceramento E Construção De Identidade Profissional Entre Agentes Penitenciários**. Ibccrim, São Paulo, Brasil, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 15ª Ed. Rev. Atual. Ampl. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 11. Ed. São Paulo: RT, 2012.

REINER R. **A Política Da Polícia**. Edusp, São Paulo, Brasil, 2004.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

ROXIN, Claus. **Pasado, presente y futuro del derecho procesal penal**. Santa Fe: Rubinzal Culzoni, 2007.

SAAD, Marta. **O direito de defesa no inquérito policial**. São Paulo: Ed. RT, 2014.

SAIN, XR. **Policiais Civis E Militares Entram Em Confronto No Morumbi**. Estadão, São Paulo, 2008.

SILVA, De Plácido e. **Vocábulo jurídico**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**, 10^o edição, Editora Saraiva, 2013.